

# Vadinho

Ministério Público Estadual

Promotor(a) de Justiça

**Código Penal**

Parte Especial (art. 121 a 361)

TRIBUNAL  
DO  
JÚRI



# CÓDIGO PENAL

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

##### Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 a 20 anos.

**CAIU NA SEGUNDA-FASE DO MPE/TO – 2022:** - Jairo, com animus necandi, utilizando arma de fogo de uso permitido adquirida de forma clandestina, disparou contra Zemir, matando-o. Considerando a situação hipotética acima, redija um texto atendendo, necessariamente, o que se pede a seguir. 1 Identifique os tipos penais caracterizados na situação em apreço. [valor: 3,75 pontos] 2 Explique a hipótese em que o princípio da consunção se aplica [valor: 5,00 pontos], exemplificando-a a partir da situação apresentada [valor: 5,00 pontos]. 3 Explique a hipótese em que o princípio da consunção não se aplica [valor: 5,00 pontos], exemplificando-a a partir da situação apresentada [valor: 5,00 pontos].

**RESPOSTA:** As condutas praticadas por Jairo configuram os delitos de homicídio doloso (art.121, caput, do Código Penal) e porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003). Aplicar-se-á o princípio da consunção quando a norma definidora de um crime constituir meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Há consunção quando o crime-meio é realizado como uma fase ou etapa do crime-fim, no qual vai esgotar seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a punição somente da conduta criminosa final do agente. Se não houver provas de que Jairo já portava a arma antes do homicídio ou se ficar provado que ele a utilizou somente para matar a vítima, então o porte de arma terá sido crime-meio para a realização do crime-fim homicídio.

Exemplo: o agente compra a arma de fogo e, em seguida, dirige-se até a casa da vítima, contra ela desfere dois tiros e, assim, a mata. O crime de porte não será absorvido se ficar provado nos autos que o agente portava ilegalmente a arma de fogo em outras oportunidades, antes ou depois do homicídio, e que ele não se utilizou da arma tão somente para praticar o assassinato.

Exemplo: a instrução demonstrou que Jairo adquiriu a arma de fogo três meses antes de matar Zemir e que não a comprou com a exclusiva finalidade de ceifar a vida da vítima. Se o acusado, várias vezes antes do crime, tiver passado na frente da casa da vítima, mostrando ostensivamente o revólver posteriormente utilizado no crime, restará provado que os tipos penais consumaram-se em momentos distintos e que tinham desígnios autônomos, razão pela qual não se pode reconhecer o princípio da consunção entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo. (cf. STF. 1.ª Turma. HC 120678/PR, red. p/ o acórdão min. Marco Aurélio, julgado em 24/2/2015. Info 775)

##### Caso de diminuição de pena (homicídio privilegiado)

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o DOMÍNIO de violenta emoção, **logo em seguida a injusta provocação da vítima**, o juiz pode reduzir a pena de **1/6** a um **1/3**.

##### HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (art. 121, § 1º)

O agente deverá estar **SOB O DOMÍNIO** de violenta emoção, além de o lapso temporal para essa manifestação ser exíguo (já que deverá ser **LOGO EM SEGUIDA** à injusta provocação da vítima). Se, por outro lado, o agente estiver apenas **“sob influência”**, não poderá atrair o privilégio, mas sim a atenuante do art. 65, III, “c”, CP.

##### Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo **torpe**;

##### JURISPRUDÊNCIA

A qualificadora da “paga ou promessa de recompensa” prevista no inciso I do § 2º do art. 121 do CP é aplicada, sem dúvidas, ao executor do crime. No entanto, indaga-se: essa qualificadora também se comunica ao **MANDANTE** do crime automaticamente?

Atualmente, **não**.

A qualificadora do homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa não se comunica **automaticamente** ao mandante do crime. STJ. EAREsp 1.322.867-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2025. (Inf. 860)



**SICÁRIO:** A palavra sicário é usada para designar um assassino contratado, isto é, alguém que mata outra pessoa mediante pagamento ou por ordem de alguém. Em linguagem comum, é sinônimo de matador de aluguel.

II - por motivo **fútil**;

MOTIVO FÚTIL	AUSÊNCIA DE MOTIVOS	MOTIVO TORPE
Motivo pequeno, banal.	Inexistência de motivo.	Motivo nojento, repugnante.
Qualifica o crime.	Ex: Matar, sem nenhum motivo, alguém que estava transitando na rua.	A vingança pode ou não ser motivo torpe, a depender do caso concreto.
<b>Cuidado:</b> O ciúme não é necessariamente motivo fútil.	Não qualifica o crime por si só (embora haja doutrina que entenda de forma oposta).	Considerando que o homicídio tenha sido torpe, qualificará o crime.

III - com emprego de **veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura** ou outro meio insidioso ou **cruel**, ou de que possa resultar perigo comum;

**CAIU NA SEGUNDA-FASE DO MPE/RJ – 2022: Aponte as diferenças entre os crimes abaixo: A) Homicídio qualificado mediante tortura e tortura qualificada pela morte; B) Lesão corporal qualificada pelo aborto e aborto provocado por terceiro, qualificado por lesão corporal de natureza grave. RESPOSTA OBJETIVAMENTE JUSTIFICADA:**

**Resposta: O CANDIDATO DEVERÁ: EM RELAÇÃO AO ITEM A:**

- Responder que, quanto ao bem jurídico tutelado, o crime de homicídio qualificado mediante tortura (art. 121, §2º, III, do Código Penal) inscreve-se entre os delitos contra a vida humana, ao passo que a tortura qualificada pela morte (Lei nº 9.455/97, art. 1º, §3º, 2ª parte) tutela a integridade corporal e a saúde, e, secundariamente, a vida humana.

- Afirmar que, no tocante ao dolo, no crime de homicídio qualificado pela tortura, o agente dirige sua vontade à

morte da vítima, figurando a tortura como seu meio de execução, circunstância qualificadora objetiva, enquanto na tortura qualificada pela morte, o dolo do agente é o de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, não abrangendo o resultado morte.

– Esclarecer que, diversamente da descrição típica do homicídio mediante tortura, em que basta o dolo, no crime de tortura é exigível a especial finalidade do agente, consistente no fim de obter prova (tortura-prova), provocar ação ou omissão criminoso da vítima (tortura-crime), atingir objetivo discriminatório (tortura-racismo) ou como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (tortura prisão ou detentiva).

– Apontar que no homicídio qualificado mediante tortura, a morte é elementar do tipo, enquanto na tortura qualificada pela morte, esta é circunstância qualificadora, devendo necessariamente ser produzida a título de culpa, sendo o crime preterdoloso.

- Diferenciar os crimes, no aspecto de que o homicídio qualificado pela tortura admite a tentativa, ao passo que a tortura qualificada pela morte, em se tratando de crime preterdoloso, é incompatível com a forma tentada.

**EM RELAÇÃO AO ITEM B:** - Responder que, quanto ao bem jurídico tutelado, o crime de lesão corporal qualificada pelo aborto (art. 129, §2º, V, do Código Penal) inscreve-se entre os delitos contra a integridade física ou a saúde, e, secundariamente, a vida intrauterina, ao passo que no crime de aborto qualificado pela lesão corporal grave (artigos 125 e 126 c/c art. 127, 1ª parte, todos do Código Penal) tutela-se a vida do nascituro, e, em segundo plano, a integridade corporal e a saúde da gestante.

Afirmar que, no tocante ao dolo, no crime de lesão corporal qualificada pelo aborto, o agente direciona sua vontade a ofender a integridade física ou a saúde da gestante, tendo ciência desta circunstância (gravidez), sobrevivendo o resultado aborto necessariamente a título de culpa, por se tratar de crime preterdoloso. Já no delito de aborto qualificado pela morte, o dolo consiste na consciência e vontade de interromper a gestação, produzindo a morte do nascituro, haja ou não o consentimento da gestante (artigos 125 e 126, ambos do Código Penal), situando-se a lesão grave, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, obrigatoriamente como resultado culposo, sendo o crime preterdoloso. - Estabelecer que na lesão corporal o resultado aborto é efetivamente circunstância qualificadora, alterando a escala penal, enquanto no



aborto a lesão corporal grave, inobstante o texto legal (art. 127 do Código Penal), não é, de fato, uma qualificadora, mas uma causa de aumento de pena (acréscimo de um terço), incidindo na terceira fase do cálculo da pena (art. 68 do Código Penal).

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para **assegurar a execução**, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de **12** a **30** anos.

### Feminicídio

VI - (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

### NOVIDADES

VII – CONTRA: (Redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025)

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do **sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra **seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ATÉ TERCEIRO GRAU, em razão dessa condição**; (Redação dada pela Lei nº 15.134, de 2025)

b) membro do **Poder Judiciário**, do **Ministério Público**, da **Defensoria Pública** ou da **Advocacia Pública**, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, **inclusive por afinidade**, até o **3º grau**, em razão dessa condição; (Incluída pela Lei nº 15.134, de 2025)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

CAIU NA DPE-PR-2022-AOCP: O homicídio é qualificado se praticado com o emprego de arma de fogo.<sup>2</sup>

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Redação dada pela Lei nº 14.344/2022)

<sup>2</sup> ERRADO.

<sup>3</sup> CERTO.

### NOVIDADE

X - nas dependências de instituição de ensino: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

Pena - reclusão, de **12 a 30** anos.

§ 2º-A (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

QUALIFICADORA OBJETIVA	QUALIFICADORA SUBJETIVA
É aquela atinente ao <b>fato</b> praticado e não ao aspecto pessoal do agente. Se comunica.	Pertence à esfera interna do agente. Não se comunica.
<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Com emprego de veneno;</li> <li>○ <b>À traição</b></li> <li>○ Fogo;</li> <li>○ Explosivo;</li> <li>○ Asfixia;</li> <li>○ Tortura ou</li> <li>○ Outro meio insidioso ou</li> <li>○ Cruel, ou de que possa resultar perigo comum;</li> <li>○ Emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>○ Mediante paga ou promessa de recompensa;</li> <li>○ Motivo torpe;</li> <li>○ Por motivo fútil;</li> </ul>

CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC: As qualificadoras objetivas do crime de homicídio, previstas nos incisos III e IV do §2º do art. 121 do CP, são compatíveis com o dolo eventual.<sup>3</sup>

CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE: Não há óbice ao reconhecimento da qualificadora da emboscada no caso de homicídio privilegiado.<sup>4</sup>

CAIU NA DPE-MG-2023-FUNDEP: A jurisprudência é firme em aceitar a convivência entre o homicídio objetivamente qualificado e ao mesmo tempo subjetivamente privilegiado.<sup>5</sup>

§ 2º-B. A **pena do homicídio** contra menor de **14 anos** é aumentada de: (Redação dada pela Lei nº 14.344/2022)

I - **1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é pessoa com **deficiência** ou com **doença** que implique o aumento de

<sup>4</sup> CERTO.

<sup>5</sup> CERTO.



sua vulnerabilidade; (Redação dada pela Lei nº 14.344/2022)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título **tiver autoridade sobre ela**. (Redação dada pela Lei nº 14.344/2022)

**CAIU NA DPE-MG-2023-FUNDEP:** O homicídio cometido contra menor de 14 anos é hipótese de crime qualificado com previsão de aumento de pena quando o autor é ascendente da vítima.<sup>6</sup>



## NOVIDADE

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em **instituição de educação básica pública ou privada**. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)



## NOVIDADE

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas **dependências de instituição de ensino** é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

I - 1/3 até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

II - 2/3 se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)



## NOVIDADE

§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que instituiu o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. (Incluído pela Lei nº 15.358/2026)

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos).

### Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é **culposo**:

Pena - detenção, de um a três anos.

### Aumento de pena

§ 4º No homicídio **culposo**, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo **doloso** o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 anos.

**CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE:** Incide causa de aumento de pena sobre o crime de homicídio culposo no caso de ele ser praticado contra pessoa maior de 60 anos de idade.<sup>7</sup>

AUMENTO DE 1/3 DA PENA NO HOMICÍDIO CULPOSO	AUMENTO DE 1/3 DA PENA NO HOMICÍDIO DOLOSO
<ul style="list-style-type: none"> <li>Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.</li> <li>Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.</li> </ul>

§ 5º - Na hipótese de **homicídio culposo**, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (ex: mãe que, sem querer, atropela e mata o filho na garagem de sua casa).

**CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC:** Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.<sup>8</sup>

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a **metade** se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

**CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE:** É qualificadora do crime de homicídio a circunstância de ele ter sido praticado

<sup>6</sup> CERTO.

<sup>7</sup> ERRADO.

<sup>8</sup> CERTO.



por milícia privada a pretexto de prestação de serviços de segurança.<sup>9</sup>

§ 7º (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de **20 (vinte) a 40 (quarenta) anos**. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Antes da Lei nº 14.994/2024	Depois da Lei nº 14.994/2024
Art. 121. Matar alguém: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:  Pena - reclusão, de <b>12 a 30 anos</b> .	Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)  Pena – reclusão, de <b>20 (vinte) a 40 (quarenta) anos</b> .

FEMICÍDIO	FEMINICÍDIO
Homicídio contra a mulher.	Homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

#### A LEI Nº 14.717/2023 E A PENSÃO EM FAVOR DE FILHOS ÓRFÃOS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

A referida Lei nº 14.717/2023 instituiu pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Em 2025, foi promulgado o **Decreto nº 12.636**, que regulamenta a referida Lei nº 14.717/2023, que instituiu pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

§ 1º Considera-se que há **razões da condição do sexo feminino** quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**CAIU NA DPE-PR-2024-FUNDATEC:** Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou discriminação à condição de mulher.<sup>10</sup>

**OBS:** Perceba que o art. 121-A tem uma **função dúplice**: traz em seu *caput* o crime de feminicídio como delito autônomo, mas também traz em seu §1º o conceito legal de “razões da condição de sexo feminino”, **que serve não apenas o delito do art. 121-A, mas para outros crimes previstos no ordenamento jurídico.**

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de **1/3 (um terço) até a metade** se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a **gestação**, nos **3 (três) meses** posteriores ao **parto** ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa **menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos**, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem **condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental**; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em **descumprimento das medidas protetivas de urgência** previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

**CAIU NA DPE-AC-2024-CESPE:** Incide causa de aumento de pena sobre o crime de feminicídio no caso de ele ser praticado contra gestante ou na presença virtual de ascendente da vítima.<sup>11</sup>

**CAIU NA DPE-CE-2022-FCC:** O crime de feminicídio tem a pena aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado

A) durante a gestação ou nos 6 (seis) primeiros meses posteriores ao parto.

B) contra pessoa com menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta) anos.

<sup>9</sup> ERRADO.

<sup>10</sup> CERTO.

<sup>11</sup> CERTO.



C) com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel.  
D) após o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência.  
E) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.<sup>12</sup>

#### Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º **COMUNICAM-SE** ao coautor ou participe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

#### Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou **a praticar automutilação** ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da **automutilação** ou **da tentativa de suicídio** resulta lesão corporal de natureza **grave** ou **gravíssima**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada **até o dobro** se a conduta é realizada por **meio da rede de computadores**, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

#### NOVIDADE

§ 5º Aplica-se a pena em **DOBRO** se o autor é **líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável**. (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo **resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos** ou contra quem, por **enfermidade ou deficiência mental, não** tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, **responde o agente por lesão corporal gravíssima**. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido **contra menor de 14 (quatorze) anos** ou contra quem **não tem o necessário discernimento para a prática do ato**, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

#### Infanticídio

Art. 123 - Matar, **sob a influência do estado puerperal**, o próprio filho, **durante o parto** ou logo após:

Pena - detenção, de 2 a 6 anos.

#### Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, **sem** o consentimento da gestante:

<sup>12</sup> **Gabarito: E.** Esse foi o gabarito da banca à época da elaboração. No entanto, o atual inciso V do art. 121-A prevê tortura ou outro meio insidioso ou cruel.



Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante **não** é maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, **ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.**

### Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - **Não** se pune o aborto praticado por médico: **(EXCLUSÃO DO CRIME)**

### Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a **vida** da gestante;

### Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de **estupro** e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando **incapaz**, de seu **representante legal**.

#### ADPF Nº 54

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 54, declarou, em abril de 2012, que o aborto em caso de **anencefalia** é **atípico** e independe de ordem judicial.

### JURISPRUDÊNCIA

Não é possível a concessão de salvo-conduto autorizando a realização de procedimento de interrupção da gravidez, em aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento da ADPF n. 54/STF, quando, embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave (Síndrome de Edwards e cardiopatia grave), com alta probabilidade de letalidade, não for possível extrair da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero. STJ. 5ª

Turma. HC 932.495-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ CRIME DE ABORTO	
<b>ABORTO NECESSÁRIO</b>	Se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
<b>GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO (ABORTO HUMANITÁRIO)</b>	Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.
<b>FETOS ANENCÉFALOS</b>	Se a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta atípica (ADPF 54).
<b>ATÉ O TERCEIRO MÊS DE GESTAÇÃO</b>	A interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação provocado pela própria gestante (art. 124) ou com o seu consentimento (art. 126) também não seria crime. HC 124306/RJ <sup>13</sup>

## CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

8

### Lesão corporal

Art. 129. Ofender a **integridade corporal** ou a **saúde** de outrem: **(LESÃO LEVE)**

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, **por mais de 30 dias**;

II - **perigo** de vida;

III - debilidade **permanente** de membro, sentido ou função;

IV - **aceleração** de parto:

Pena - reclusão, de **1 a 5 anos**.

§ 2º Se resulta: **(GRAVÍSSIMA)**

I - Incapacidade **permanente** para o trabalho;

<sup>13</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/db9e6eef2eb4f0d8c55ecc7beaf2d78d> Acesso em: 30/09/2020.



II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, **de 2 a 8 anos**.

LESÃO LEVE	<p>- Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.</p> <p>Conceito por exclusão.</p>
LESÃO GRAVE	<p>- Incapacidade para as ocupações habituais, por <b>mais de 30 dias</b>;</p> <p>- perigo de vida;</p> <p>- debilidade permanente de membro, sentido ou função;</p> <p>- aceleração de parto:</p>
LESÃO GRAVÍSSIMA	<p>- Incapacidade permanente para o trabalho;</p> <p>- enfermidade incurável;</p> <p>- perda ou inutilização do membro, sentido ou função;</p> <p>- deformidade permanente;</p> <p>- aborto:</p> <p>Para decorar as hipóteses de lesão corporal gravíssima, vejam esse mnemônico curioso que pode te ajudar:</p> <p>A regrinha é: “<b>PEIDA</b>”, em que cada letra corresponde a uma situação de lesão gravíssima, vejam:</p> <p><b>P</b>erda ou inutilização de membro, sentido ou função;  <b>E</b>nfermidade incurável;  <b>I</b>ncapacidade permanente para o trabalho;  <b>D</b>eformidade permanente;  <b>A</b>berto.</p>

### Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente **não** quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.



#### NOVIDADE

§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: **(Incluído pela Lei nº15.358/2026)**

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

### Diminuição de pena (lesão privilegiada)

§ 4º Se o agente comete o crime impellido **por motivo de relevante valor social ou moral** ou **sob o domínio de violenta emoção**, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de **1/6 a 1/3**.

### Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

### Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de **1/3** se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

**CAIU NO MPE-SC-2013-Banca Própria:** De acordo com o Código Penal, no crime de homicídio e lesão corporal, a pena é aumentada de um terço se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de



prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.<sup>14</sup>

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. **(perdão judicial)**

**NOVIDADE**

§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em **2/3** (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de **organização criminosa ultraviolenta**, grupo **paramilitar** ou **milícia privada**, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil. **(Lei nº 15.358/2026)**

**Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra **ascendente**, **descendente**, **irmão**, **cônjuge** ou **companheiro**, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**. **(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Antes da Lei nº 14.994/2024	Depois da Lei nº 14.994/2024
Pena - <b>detenção</b> , de <b>3 (três) meses a 3 (três) anos</b> .	Pena – <b>reclusão</b> , de <b>2 (dois) a 5 (cinco) anos</b> . <b>(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)</b>

**A Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.** STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022 (Info 732).<sup>15</sup>

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em **1/3 (um terço)**.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de **1/3** se o crime for cometido contra pessoa **portadora de deficiência**.

**NOVIDADES**

§ 12. Aumenta-se a pena de: **(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)**

I - **1/3 a 2/3** se a lesão dolosa for praticada: **(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)**

a) contra **autoridade** ou **agente** descrito nos [arts. 142 e 144 da Constituição Federal](#) ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até **terceiro grau**, em razão dessa condição; **(Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)**

b) contra membro do Poder Judiciário, do **Ministério Público**, da **Defensoria Pública** ou da **Advocacia Pública**, de que tratam os [arts. 131 e 132 da Constituição Federal](#), ou **oficial de justiça**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, **até o terceiro grau**, em razão dessa condição; ou **(Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)**

c) nas dependências de instituição de ensino; **(Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)**

II - **2/3** ao **dobro** se a lesão **dolosa** for praticada nas dependências de **instituição de ensino** e: **(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)**

a) a **vítima** for pessoa com **deficiência** ou com **doença** que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou **(Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)**

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino. **(Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)**

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: **(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Pena – reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**. **(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)**

<sup>14</sup> ERRADO.

<sup>15</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7b3403f79b478699224bb449509694cf>>. Acesso em: 05/04/2023



OBS.: Com a Lei nº 14.994/24, houve a equiparação das penas dos parágrafos 9º e 13º do art. 129 do CP (reclusão de 2 a 5 anos). Veja abaixo como era e como ficou:

Antes da Lei nº 14.994/24	Depois da Lei nº 14.994/24
Art. 129, §9º do Código Penal	Art. 129, §9º do Código Penal
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

Antes da Lei nº 14.994/24	Depois da Lei nº 14.994/24
Art. 129, §13º do Código Penal	Art. 129, §13º do Código Penal
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos	Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

**CRÍTICAS:** Essa alteração, no entanto, não está imune a críticas. O raciocínio é simples: se a mulher vítima de violência doméstica goza de especial proteção jurídica, e considerando que a vítima do crime de lesão prevista no §9º pode ser inclusive o homem, a equiparação das penas dos parágrafos §9º e §13º representa um retrocesso legislativo, **violando o princípio constitucional da igualdade material.**

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

#### Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - **Expor alguém**, por meio de **relações sexuais** ou qualquer ato libidinoso, a **contágio de moléstia venérea**, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é **intenção** do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

#### Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, **com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado**, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a **vida** ou a **saúde** de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, **se o fato não constitui crime mais grave. (delito subsidiário)**

Parágrafo único. A pena é aumentada de **1/6** a um **1/3** se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em **desacordo** com as normas legais.

#### Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que **está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade**, e, por qualquer motivo, **incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono**:



Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. **(Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)**

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza **grave**:



Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos. **(Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)**

§ 2º - Se resulta a **morte**:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos. **(Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)**

#### Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de **1/3**:

I - se o abandono ocorre em lugar **ermo (deserto)**;

II - se o agente é **ascendente** ou **descendente**, **cônjuge**, **irmão**, **tutor** ou **curador** da vítima.

III - se a vítima é maior de **60 anos**



### Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, **PARA OCULTAR DESONRA PRÓPRIA**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

### Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, **quando possível fazê-lo sem risco pessoal**, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é umentada de **METADE**, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e **TRIPPLICADA**, se resulta a morte.

### Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir **cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia**, bem como o preenchimento **prévio de formulários administrativos**, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada **até o dobro** se da negativa de atendimento resulta **lesão corporal de natureza grave**, e **até o triplo** se resulta a **morte**.

### Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa **sob sua autoridade**, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. **(Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)**

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de **NATUREZA GRAVE**:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos. **(Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)**

§ 2º - Se resulta a **morte**:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos. **(Redação dada pela Lei nº 15.163, de 2025)**

§ 3º - Aumenta-se a pena de **1/3**, se o crime é praticado contra pessoa menor de **14 (catorze) anos**.

DISTINÇÃO (CLEBER MASSON, 2018)	
MAUS TRATOS Art. 136, CP	TORTURA Lei 9.455/1997, art. 1.º, inc. II
É suficiente a exposição a perigo da vida ou da saúde da pessoa.	Depende de intenso sofrimento físico ou mental.
O delito de maus-tratos é de perigo (dolo de perigo).	O delito de tortura é de dano (dolo de dano).
Se o fato é praticado por alguém para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, mas com imoderação, o crime é de maus-tratos.	Sem essa finalidade, ou seja, realizado o fato apenas para submeter a vítima a intenso sofrimento físico ou mental, o delito é de tortura.

12

## CAPÍTULO IV DA RIXA

### Rixa

Art. 137 - Participar de **rix**, salvo para separar os **contendores**:

Pena - detenção, de 15 dias a 2 meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre **morte ou lesão corporal de natureza grave**, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de **detenção, de seis meses a dois anos**.

**CAIU NO MPE-MS-2011-Banca Própria:** O crime de rixa na forma tentada quando ocorre?



- A) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando um dos rixosos desiste de participar do conflito;
- B) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando a maioria dos rixosos propõe a cessação do conflito;
- C) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando os rixosos não conseguem consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade;
- D) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando todos os rixosos desistem de prosseguir no conflito;
- E) O crime de rixa na forma tentada ocorre quando os rixosos abandonam o local do conflito.<sup>16</sup>

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

### Calúnia

Art. 138 - **Caluniar** alguém, imputando-lhe **falsamente FATO** definido como **crime**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, **sabendo falsa a imputação**, a propala ou divulga.

§ 2º - É **punível** a calúnia contra os mortos.

### Exceção da verdade (na calúnia)

§ 3º - Admite-se a **prova da verdade**, **SALVO**:

I - se, constituindo o **fato** imputado crime de **ação privada**, o ofendido **não** foi condenado por sentença **irrecorrível**;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141 (**presidente da república**)

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi **absolvido** por sentença **irrecorrível**.

### Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe **fato ofensivo à sua reputação**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### Exceção da verdade (na difamação)

Parágrafo único - A **exceção da verdade** somente se admite se o ofendido é **funcionário público** e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

### Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz **pode deixar de aplicar a pena**: (**perdão judicial**)

I - quando o ofendido, de forma reprovável, **provocou diretamente a injúria**;

II - no caso de **retorsão imediata**, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em **violência ou vias de fato**, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem **aviltantes (INJÚRIA REAL)**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, **além da pena correspondente à violência**.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a **religião ou à condição de pessoa idosa** ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

### ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COM A LEI Nº 14.532/23

Rogério Sanches<sup>17</sup> lembra que, “inicialmente, o STJ inseriu a injúria racial na seara dos crimes de racismo, tornando-a imprescritível, pois cometida com sentido de segregação, somando-se às definições da Lei nº 7.716/89 (AgRg no REsp 686.965/DF). O STF seguiu a mesma linha no julgamento do habeas corpus 154.248/DF (j. 28/10/2021). Segundo o tribunal, a Constituição Federal, que é expressa a respeito da imprescritibilidade do racismo, não distingue quais tipos penais podem ser assim classificados, ou seja, não limita a incidência de medidas mais severas às condutas tipificadas na Lei 7.716/89.

<sup>16</sup> Gabarito: C.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/12/lei-14-532->

[23-injuria-qualificada-em-razao-de-raca-cor-etnia-ou-procedencia-nacional/](https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/12/lei-14-532-23-injuria-qualificada-em-razao-de-raca-cor-etnia-ou-procedencia-nacional/)



Nessas decisões, não se aprofundou uma série de consequências a par da imprescritibilidade, como o cabimento ou não da fiança e a necessidade ou não de representação do ofendido. Não bastasse, coube à doutrina alertar que o alargamento dado pelas citadas decisões não abrangeria todo o §3º do art. 140 do CP, pois o preconceito quanto à condição de pessoa idosa ou com deficiência não é objeto da Lei 7.716/89.

Depois da intervenção dos tribunais, interveio o legislador. A Lei 14.532/23 modifica novamente o conteúdo da qualificadora do art. 140, §3º, do CP para a forma que vocês viram acima.

Excluem-se da forma qualificada da injúria ofensas com elementos **referentes a raça, cor, etnia ou procedência nacional**. Essas modalidades de preconceito migraram para a **Lei 7.716/89**:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Antes da Lei nº 14.532/2023	Depois da Lei nº 14.532/2023
Art. 140, § 3º, CP Se a injúria consiste na utilização de elementos <b>referentes a raça, cor, etnia, religião</b> , origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência	Art. 140, § 3º, CP Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a <b>religião</b> ou à <b>condição de pessoa idosa</b> ou com deficiência: <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)</a>
Havia, na forma qualificada da injúria, ofensas com elementos referentes a <b>raça, cor, etnia</b> ou procedência nacional (origem).	<b>Excluem-se</b> da forma qualificada da injúria ofensas com elementos referentes a <b>raça, cor, etnia ou procedência nacional</b> .  Essas modalidades de preconceito migraram para a <b>Lei 7.716/89</b> (Lei de Crimes de Preconceito), no art. 2º-A, com a redação dada pela Lei nº 14.532/2023. Vejam a tabela abaixo:

Tipo de preconceito <sup>18</sup>	Ofensas	Segregação concreta ou incentivada
Preconceito envolvendo raça	Art. 2º-A da Lei 7.716/89	Arts. 3º a 14 e art. 20, Lei 7.716/89
Preconceito envolvendo cor	Art. 2º-A da Lei 7.716/89	Arts. 3º a 14 e art. 20, Lei 7.716/89
Preconceito envolvendo etnia	Art. 2º-A da Lei 7.716/89	Arts. 3º a 14 e art. 20, Lei 7.716/89
Preconceito envolvendo procedência nacional	Art. 2º-A da Lei 7.716/89	Arts. 3º a 14 e art. 20, Lei 7.716/89
Preconceito envolvendo religião	Art. 140, §3º, do CP	Arts. 3º a 14 e art. 20, Lei 7.716/89  No que se refere ao preconceito religioso, o intérprete deve dobrar a atenção. Se o caso espelhar ofensas, será o crime do art. 140, §3º, do CP; se indicar segregação ou incentivo à segregação, crime da Lei 7.716/89.
Preconceito envolvendo a condição de pessoa idosa	Art. 140, §3º, do CP	Art. 96 da Lei 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa)
Preconceito envolvendo a condição de pessoa com deficiência	Art. 140, §3º, do CP	Art. 88 da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou Art. 8º da Lei 7.853/89 Obs.: a relação entre as normas é de gênero (art. 88) e espécies (crimes da Lei 7.853/89).

<sup>18</sup> Fonte da tabela: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/01/12/lei-14-532->

[23-injuria-qualificada-em-razao-de-raca-cor-etnia-ou-procedencia-nacional/](#)



		Presente ato discriminatório, primeiro analisamos a adequação nos tipos da Lei 7.853/89. Não havendo subsunção, aplica-se o art. 88 do Estatuto.
Preconceito envolvendo pessoa portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doente de aids.	Art. 140, caput, do CP	Art. 1º da Lei 12.984/14

### Disposições comuns (crimes contra a honra)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de **1/3**, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o **Presidente da República**, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra **funcionário público**, em razão de suas funções, ou contra os **Presidentes do Senado Federal**, da **Câmara dos Deputados** ou do STF (**Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021**)

III - na presença de **várias pessoas**, ou por meio que facilite a divulgação da **calúnia**, da **difamação** ou da **injúria**.

IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de **60 anos** ou pessoa com **deficiência**, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (**Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022**)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante **paga** ou **promessa de recompensa**, aplica-se a pena em **dobro**.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (**Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019**)

**CAIU NO MPE-PE-2022-FCC:** Nos crimes contra a honra dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos

Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, as penas cominadas no Código Penal

- A) aumentam-se de 1/2.
- B) aumentam-se de 2/3.
- C) aplicam-se em dobro.
- D) aplicam-se em triplo.
- E) aumentam-se de 1/3.<sup>19</sup>

### NOVIDADE

§ 3º Se o crime é cometido **contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em **DOBRO**. (**Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024**)

### Exclusão do crime

Art. 142 - **Não** constituem injúria ou difamação punível: (**CALÚNIA NÃO**)

I - a **ofensa irrogada em juízo**, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a **opinião desfavorável** da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o **conceito desfavorável** emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação **quem lhe dá publicidade**.

### NATUREZA JURÍDICA DESTA IMUNIDADE: CORRENTES

- 1) causa especial de exclusão da ilicitude (**DAMÁSIO**, sendo esta majoritária);
- 2) causa de exclusão da punibilidade (**NORONHA**);
- 3) causa de exclusão do elemento subjetivo do tipo, representado pelo propósito de ofender (**FRAGOSO E ROGÉRIO SANCHES**).

### Retratção

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

<sup>19</sup> Gabarito: E.



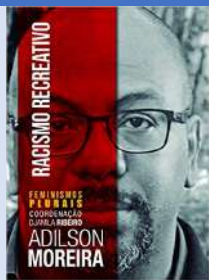
Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a **calúnia** ou a **difamação** utilizando-se de meios de comunicação, a **retratação** dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir **explicações em juízo**. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º (**injúria real**), da **violência resulta lesão corporal**.

Parágrafo único. Procede-se mediante **requisição do Ministro da Justiça**, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código (**contra o presidente da república**), e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo (**contra funcionário público no exercício da função**), bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código (**injúria por preconceito**).

#### RACISMO RECREATIVO



O termo “racismo recreativo” se refere a “piadas” e “brincadeiras” que, aparentemente, são inofensivas e/ou um meio rotineiro de interação social, mas que possuem um cunho racial em que associa as características, físicas e culturais, das pessoas

negras ou indígenas como algo inferior ou desagradável”<sup>20</sup>. Para o Doutor em Direito, **Adilson Moreira**, autor da obra “**Racismo Recreativo**”, o racismo recreativo está camuflado em uma “categoria de humor” que retrata “a negritude como um conjunto de características esteticamente desagradáveis e como sinal de inferioridade moral”. Por ser estrutural, o racismo manifesto em forma de “humor” reforça os vieses inconscientes construídos anos e anos pela sociedade e colabora para legitimar uma agressão maquiada de brincadeira<sup>21</sup>. A Lei nº 14.532/2023, alterou, além do Código Penal, a Lei de Crimes de Preconceitos (Lei nº 7.71/1989) com o objetivo de aumentar a pena daqueles crimes cometidos **em contexto ou com o intuito de recreação**:

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

**OBS.:** A **Resolução nº 170/2017** do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas **oferecidas nos concursos públicos** para provimento de cargos do **Conselho Nacional do Ministério Público** e do **Ministério Público brasileiro**, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal (MPU e MPE).

Já a **Recomendação nº 40/2016** do CNMP recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.

Em 2023 o CNMP publicou o resultado da pesquisa “**Perfil Étnico-Racial do Ministério Público brasileiro e acompanhamento das ações afirmativas do CNMP**”. Embora a população brasileira seja composta por **56,1%** de pessoas pretas e pardas, são mulheres **negras** e homens **negros**, respectivamente, **apenas 6,5% e 13,2% do total de membros que ingressaram nos últimos cinco anos no Ministério Público brasileiro**. Isso ocorre mesmo com a vigência, desde 2017, da Resolução CNMP nº 170, que, como vimos, reserva aos negros o mínimo de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos do CNMP e do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos.

#### JURISPRUDÊNCIA

Caso concreto: queixa crime apresentada por autoridade pública (Procurador-Geral da República) contra jornalista que publicou reportagem criticando a sua atuação no cargo bem como seu relacionamento com o Presidente da República. O querelante imputou ao jornalista os crimes de calúnia, difamação e injúria. O STJ disse que não houve crime. Não se trata de um cidadão comum atacando, por meio de redes sociais, um outro cidadão comum com críticas ácidas, ofensivas, satíricas. Trata-se de um jornalista que criticou, em reportagem assinada, um servidor público federal, chefe do Ministério Público, por atos que praticou (e que, no entender do repórter, não deveria ter praticado) e atos que não praticou (e que, novamente no seu entender, deveria ter praticado). **As manifestações do jornalista foram pesadas, violentas e até mesmo grosseiras, mas caso se admita que um**

<sup>20</sup> Disponível em: <https://simaigualdaderacial.com.br/site/racismo-recreativo-se-causa-constrangimento-nao-e-piada/>. Acesso em 18/12/2022.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://simaigualdaderacial.com.br/site/racismo-recreativo-se-causa-constrangimento-nao-e-piada/>. Acesso em 18/12/2022.



servidor público de alto escalação não possa ter sua atuação funcional criticada, mesmo da forma que foi no caso concreto, será o mesmo que manter sobre o jornalismo uma ameaça constante de punição, de natureza penal, caso as críticas eventualmente tecidas sejam inconvenientes, satíricas, inoportunas ao olhar do criticado. Não há, portanto, a presença de dolo específico por parte do jornalista no sentido de caluniar, injuriar ou difamar o querelado. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 691897-DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Rel. Acđ. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/05/2022 (Info 738).<sup>22</sup>

## CAPÍTULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

#### SEÇÃO I

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

##### Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, **mediante violência ou grave ameaça**, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, **a capacidade de resistência**, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

CASOS ESPECIAIS DE CONSTRANGIMENTO		
CDC	LEI DE TORTURA	ESTATUTO DA PESSOA IDOSA
Se o <b>constrangimento for utilizado para cobrar dívidas, o crime será o do art. 71 do CDC.</b>	Se o constrangimento for causado com emprego de violência física ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental, com fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, o crime será o da Lei de Tortura.	Se o constrangimento for em um idoso, a fim deste doar, contratar, testar ou outorgar procuração, o crime será o do art. 107 do Estatuto da Pessoa Idosa

##### Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se **cumulativamente** e em **dobro**, quando, para a execução do crime, **se reúnem mais de três pessoas**, **ou há emprego de armas**.

§ 2º - Além das penas cominadas, **aplicam-se as correspondentes à violência**.

§ 3º - **Não** se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, **se justificada por iminente perigo de vida**;

II - a coação exercida **para impedir suicídio**.

##### Intimidação sistemática (bullying)

Art. 146-A. Intimidar **sistematicamente, individualmente ou em grupo**, mediante **violência física ou psicológica**, uma ou mais pessoas, de modo **intencional e repetitivo**, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave. **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

##### Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

**(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da **rede de computadores**, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave. **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

##### Ameaça

Art. 147 - **Ameaçar alguém**, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

<sup>22</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Manifestações por parte da imprensa de natureza crítica, satírica, agressiva, grosseira ou deselegante não autorizam, por si sós, o uso do direito penal para, mesmo que de forma**

**indireta, silenciar a atividade jornalística.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cd163419a5f4df0ba7e252841f95fcc1>>. Acesso em: 05/04/2023



Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido **contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em **DOBRO**. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

§ 2º Somente se procede mediante representação, **EXCETO** na hipótese prevista no § 1º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Antes da Lei nº 14.994/2024	Depois da Lei nº 14.994/2024
Art. 147, Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.	<p>§ 1º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. <b>(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</b></p> <p>§ 2º Somente se procede mediante representação, <b>exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)</b></p>

#### DETALHES IMPORTANTES COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.994/2024

Na primeira alteração, o legislador inseriu o §1º ao art. 147, aumentando a pena em dobro “*se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A*”, ou seja, se a ameaça for praticada em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo à condição de mulher.

Porém, a alteração mais relevante veio no §2º, que altera a modalidade da ação penal do crime de ameaça para pública incondicionada, desde que o mal injusto e grave tenha sido praticado por condição de discriminação ou menosprezo à condição de mulher ou em contexto de violência doméstica e familiar. Essa alteração foi muito relevante porque traz algumas implicações jurídicas, as quais comentaremos aqui.

O primeiro ponto, bem lembrado pela doutrina, é a existência de um efeito contrário à proteção das vítimas, que “muitas vezes, a vítima busca apenas

medidas protetivas, como ordens de restrição, sem a intenção de ver seu parceiro ou companheiro processado criminalmente. Essa mudança pode, paradoxalmente, desestimular as vítimas a procurarem ajuda, temendo que a denúncia leve automaticamente a um processo penal contra o agressor”<sup>23</sup>.

Um outro ponto que surge a partir da mudança da natureza ação penal é o esvaziamento do art. 16 da Lei Maria da Penha.

Essa audiência prevista no art. 16 tem como objetivo verificar a situação da vítima e do risco, formalidade criada pelo legislador com a finalidade de verificar se a renúncia à representação pela vítima de violência doméstica é de fato genuína, ou se há alguma espécie de “pressão” por trás, porque de fato na prática os agressores muitas vezes buscam as vítimas e acabam pedindo para “tirarem a queixa” etc.

Essa audiência era marcada, na prática, basicamente com relação a dois delitos, já que os demais não dependiam de representação, sendo eles: 1) ameaça; e 2) Perseguição (Stalking).

No entanto, a partir da Lei nº 14.944/2024, com essa mudança na modalidade de ação penal no crime de ameaça, o art. 16 da LMP será praticamente esvaziado, uma vez que, dentre os crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, apenas o delito de perseguição (stalking) permanece exigindo a representação da vítima para início da persecução penal (art. 147-A, §3º, do Código Penal).

DISTINÇÃO	
AMEAÇA	CRIMES CONTRA A HONRA
Ação penal pública <u>condicionada</u> à representação, exceto se é cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino (passou a ser incondicionada).	Em regra, ação penal <u>privada</u> .

#### Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção



ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. **Inserido pela Lei nº 14.132/2021**

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: **Inserido pela Lei nº 14.132/2021**

I – contra criança, adolescente ou idoso; **Inserido pela Lei nº 14.132/2021**

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; **Inserido pela Lei nº 14.132/2021**

Diferença entre o crime de perseguição (art. 147-A) e o delito de violência psicológica (art. 147-B) <sup>24</sup>	
PERSEGUIÇÃO CONTRA MULHER (ART. 147-A, § 1º, II)	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA (ART. 147-B)
Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:  (...)  II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;	Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:  Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A pena é maior, em razão da causa de aumento do § 1º, II do art. 147-A.	A pena da violência psicológica é menor que a do <i>stalking</i> praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.
É crime de ação <b>pública condicionada</b> .	É crime de ação <b>pública incondicionada</b> .
Exige uma perseguição reiterada.  Trata-se de crime habitual.	Não exige reiteração.  Não é crime habitual.
Não se exige produção de resultado naturalístico.  Trata-se de crime formal.	Exige a produção de resultado naturalístico (a conduta deve causar dano emocional à mulher).  Trata-se de crime material.

19

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. **Inserido pela Lei nº 14.132/2021**

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. **Inserido pela Lei nº 14.132/2021**

§ 3º Somente se procede mediante representação. **Inserido pela Lei nº 14.132/2021**

CRIME DE STALKING
A Lei nº 14.132/2021 cria o tipo do art. 147-A do Código Penal, o chamado crime de “perseguição”, ou também conhecido como “stalking”.
O art. 3º da presente lei revoga o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que estabelecia a contravenção de “perturbação da tranquilidade”.
<b>Perturbação da tranquilidade:</b> <b>Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.</b>

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>. Acesso em 1/08/2021



A questão da representação pós Lei nº 14.994/24	
Ameaça contra a mulher por razões de gênero ->	Independente de representação
Perseguição (Stalking) contra a mulher por razões de gênero ->	Depende de representação

### Violência psicológica contra a mulher [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de **6 meses a 2 anos**, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. [\(Incluído pela Lei nº 15.123, de 2025\)](#)

#### DOSES DOUTRINÁRIAS

Valéria Diez Scarance Fernandes, Thiago Pierobom de Ávila e Rogério Sanches Cunha, ao dissertarem sobre o novo tipo do art. 147-B, assim pontuam:

“Embora a Lei Maria da Penha contemple a violência psicológica no art. 7º, inc. II, até a entrada em vigor da Lei n. 14.188/2021 não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal correspondente. Era contraditório constar expressamente essa forma de violência em uma das leis mais conhecidas e importantes do país, que a define como uma “violação dos direitos humanos” (art. 6º) e, ao mesmo tempo, a conduta correspondente não configurar necessariamente um ilícito penal. Diversas condutas consistentes em violência psicológica – como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância, isolamento – não configuravam, na imensa maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos civis, não configuravam crime. Não raras vezes, vítimas compareciam perante autoridades para registrar

boletins de ocorrência por violência psicológica e eram informadas de que a conduta não configurava infração penal (sequer contravenção).

A ausência de tipificação também dificultava o deferimento de medidas protetivas de urgência, pois, embora os tribunais superiores e o art. 24-A da Lei Maria da Penha permitam a medida protetiva civil autônoma, ainda há, lamentavelmente, muita resistência em se conceder instrumentos de proteção divorciados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou procedimento criminal.

Com a inserção do art. 147-B no Código Penal, essa lacuna é preenchida e passa a ser crime praticar violência psicológica contra a mulher.”<sup>25</sup>



#### NOVIDADE

Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que instituiu o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 15.358/2026\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

#### Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, **mediante sequestro ou cárcere privado**:

Pena - reclusão, de um a três anos.

DISTINÇÃO	
SEQUESTRO	CÁRCERE PRIVADO
A vítima é <b>mantida em um</b> espaço de privação maior.	A vítima é <b>deixada em um espaço confinado</b> , mais restrito, como em um quarto ou banheiro.
Ex.: em uma fazenda.	Pode haver cárcere privado inclusive em um ambiente familiar. Não há, como regra, pedido de dinheiro em troca da liberdade.
Geralmente o sequestro é utilizado com a finalidade de extorquir dinheiro de terceiro.	

§ 1º - A pena é de reclusão, **de 02 a 05 anos**:

<sup>25</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-os-lei-n-14-1882021>



I – se a vítima é **ascendente, descendente, cônjuge** ou companheiro do agente ou **maior de 60 (sessenta) anos**;

II - se o crime é praticado **mediante internação da vítima** em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura **mais de 15 dias**.

IV – se o crime é praticado **contra menor de 18 (dezoito) anos**;

V – se o crime é praticado **com fins libidinosos**.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, **grave sofrimento físico ou moral**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.



§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa **ultraviolenta**, grupo **paramilitar** ou **milícia privada**, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil: **(Incluído pela Lei nº15.358/2026)**

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.” **(Incluído pela Lei nº15.358/2026)**

### Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, **de dois a oito anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – **cerceia** o uso de qualquer **meio de transporte por parte do trabalhador**, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de **retê-lo no local de trabalho**.

§ 2º A pena é aumentada de **metade**, se o crime é cometido:

I – contra **criança ou adolescente**;

II – por **motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem**.

Compete à **justiça federal** processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). STF. Plenário. RE 459510/MT, rel. orig. Min. Cezar Peluso, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 26/11/2015 (Info 809).

### Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher **pessoa**, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, **com a finalidade de:**

I - **remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo**;

II - submetê-la a trabalho em **condições análogas à de escravo**;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - **adoção ilegal**; ou

V - **exploração sexual**.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de **1/3 até a metade** se:

I - o crime for cometido por **funcionário público** no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido **contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência**;

III - o agente se prevalecer de relações de **parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica** inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou;



IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do **território nacional**.

§ 2º A pena é reduzida de **um a dois terços** se o agente for **primário** e **não integrar organização criminosa**.

### JURISPRUDÊNCIA

Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 1.625.279/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/06/2020.<sup>26</sup>

## SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

### Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, **em casa alheia ou em suas dependências**:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido **durante a noite**, ou em lugar ermo, ou com o **emprego de violência ou de arma**, ou **por duas ou mais pessoas**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, **além da pena correspondente à violência**.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - **durante o dia**, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a **qualquer hora do dia ou da noite**, quando algum crime está sendo **ali praticado** ou na **iminência de o ser**.

§ 4º - A expressão "**casa**" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

22

RESUMINDO	
COMPREENDE NO CONCEITO DE CASA	NÃO COMPREENDE NO CONCEITO DE CASA
qualquer compartimento habitado ;	hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta (salvo aposento ocupado de habitação coletiva)
aposento ocupado de habitação coletiva;	taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.
compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.	

## SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

### Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar **indevidamente** o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

<sup>26</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num

contexto de exploração do trabalho sexual. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4a5a062217abffbdda8a550968a24c7a>>. Acesso em: 05/04/2023



Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

### Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de **metade, se há dano para outrem.**

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

### Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

## SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DOS SEGREDOS

### Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, **sem justa causa**, conteúdo de documento particular ou de **correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor**, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

### § 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, **sem justa causa**, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de **informações ou banco de dados da Administração Pública:**

Pena – detenção, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a **ação penal será incondicionada.**

### Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que **tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão**, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - **Somente se procede mediante representação.**

### Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: **(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

CÓDIGO PENAL	
ANTES da Lei 14.155/2021	DEPOIS da Lei 14.155/2021
Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante	Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o



violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:	fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.	Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

DISTINÇÃO	
ANTES da Lei 14.155/2021	AGORA com a Lei 14.155/2021
O tipo penal falava em invadir dispositivo informático alheio	O crime é invadir dispositivo informático de uso alheio
O tipo falava que era crime invadir sem autorização expressa ou tácita do TITULAR do dispositivo.	o crime é invadir sem autorização expressa ou tácita do USUÁRIO do dispositivo.
A pena era de <b>detenção</b> , de <b>3 meses a 1 ano</b> , e multa.	A pena – <b>reclusão</b> , 1 a 4 anos, e multa.
O art. 154-A do CP deixa de ser crime de menor potencial ofensivo, <b>não</b> estando mais sujeito à competência do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95). Por outro lado, continua sendo cabível <b>suspensão condicional do processo</b> (art. 89 da Lei nº 9.099/95) e acordo de não-persecução penal (art. 28-A do CPP).	

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de **1/3 a 2/3** se da invasão resulta prejuízo econômico. **(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

CÓDIGO PENAL	
ANTES da Lei 14.155/2021	DEPOIS da Lei 14.155/2021
§ 2º Aumenta-se a pena de <b>1/6</b> a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.	§ 2º Aumenta-se a pena de <b>1/3 a 2/3</b> se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de **2 a 5 anos**, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

CÓDIGO PENAL	
ANTES da Lei 14.155/2021	DEPOIS da Lei 14.155/2021
Art. 154 (...)	Art. 154 (...)
§ 3º (...)	§ 3º (...)
Pena - reclusão, de <b>6 (seis) meses a 2 (dois) anos</b> , e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.	Pena - reclusão, de <b>2 (dois) a 5 (cinco) anos</b> , e multa.

24

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de **um terço à metade** se o crime for praticado **contra**:

I - **Presidente da República**, governadores e prefeitos;

II - Presidente do STF;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.



#### Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, **somente se procede mediante representação**, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.



CAIU NO TJ/GO – 2021 – VUNESP: O crime do art. 154-A do CP, “invasão de dispositivo informático”,  
A) é de ação pública condicionada à representação, como regra.  
B) admite, apenas, ação penal pública incondicionada.  
C) somente se procede mediante representação.  
D) admite, apenas, ação penal privada.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> GAB: A.



# CÓDIGO PENAL

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I DO FURTO

#### Furto

Art. 155 - **Subtrair**, para si ou para outrem, **coisa alheia móvel**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena **umenta-se de 1/3**, se o crime é praticado durante o **repouso noturno**.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (**FURTO PRIVILEGIADO**)

#### FURTO PRIVILEGIADO - REQUISITOS

- ser primário (**requisito objetivo**),
- ser de pequeno valor a coisa furtada (**requisito objetivo**),
- para que possibilite o juiz a substituir a pena de reclusão pela de detenção,
- diminuí-la de um a dois terços,
- ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a **energia elétrica** ou qualquer outra que **tenha valor econômico**.

"GATO"	ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO
O agente desvia a energia elétrica de sua fonte natural por meio de ligação clandestina, sem passar pelo medidor.	O agente altera o sistema de medição, mediante fraude, para que aponte resultado menor do que o real consumo.
Trata-se de FURTO.	Trata-se de ESTELIONATO.
No furto, a fraude tem por objetivo diminuir a vigilância da vítima e possibilitar a subtração	A fraude tem por finalidade fazer com que a vítima incida em erro e voluntariamente entregue o objeto ao

da coisa (inversão da posse).

O bem é retirado sem que a vítima perceba que está sendo despojada de sua posse. A concessionária não sabe que está fornecendo energia elétrica para aquele indivíduo. Ele está desviando (subtraindo) a energia da rede.

agente criminoso, baseada em uma falsa percepção da realidade.

A concessionária sabe que está fornecendo energia elétrica para aquele consumidor, mas a fraude faz com que ela não perceba que ele está pagando menos do que deveria.

28

#### Furto qualificado

§ 4º - A pena é de **reclusão de dois a oito anos**, e multa, se o crime é cometido:

I - com **destruição** ou **rompimento de obstáculo à subtração da coisa**;

II - com **abuso de confiança**, ou **mediante fraude, escalada ou destreza**;

É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

III - com emprego de **chave falsa**;

IV - mediante **concurso de duas ou mais pessoas**.

**Enunciado 511-STJ:** É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

V - contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. **(Incluído pela Lei nº 15.181, de 2025)**

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver **emprego de explosivo ou de artefato**

26



análogo que cause perigo comum. **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

§ 4º-B. A pena é de **reclusão**, de **4 a 8 anos**, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por **meio de dispositivo eletrônico ou informático**, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

I – aumenta-se de **1/3 a 2/3**, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido **fora do território nacional**; **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

II – aumenta-se de **1/3** (um terço) ao **dobro**, se o crime é praticado contra **idoso** ou **vulnerável**. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

#### Critério para definir qual fração será aplicada

Segundo a doutrina, “o juiz, no momento da dosimetria, deverá definir qual é a fração de aumento que será imposta (1/3, 1/2, 2/3 etc.). Essa escolha deverá ser fundamentada e levará em consideração a “relevância do resultado gravoso”. Assim, por exemplo, se o idoso teve um prejuízo patrimonial muito elevado, o magistrado poderá utilizar essa circunstância para impor um aumento no patamar de 2/3.”<sup>29</sup>

#### Elemento subjetivo

“Note-se, por fim, que a majoração da pena pressupõe a ciência das circunstâncias referidas no § 4º-C. O autor da subtração deve ter conhecimento de que sua conduta se vale de conexão internacional. Ou deve saber que a vítima é idosa ou vulnerável, o que nem sempre ocorrerá, em razão das circunstâncias dos crimes cibernéticos, nos quais muitas vezes o criminoso não tem nenhum contato – nem mesmo remoto – com sua vítima.” (CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital: primeiras impressões e reflexos no CP e no CPP. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/05/28/lei-14-15521-e-os-crimes-de-fraude-digital-primeiras-impressoes-e-reflexos-no-cp-e-no-cpp/>)

§ 5º - A pena é de **reclusão** de 03 a 8 anos, se a subtração for de **veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior**.

§ 6º A pena é de reclusão de **2 (dois) a 5 (cinco)** anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de **4 a 10 anos** e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. **(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)**

§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 15.181, de 2025)**

#### NOVIDADE

§ 9º A pena é de reclusão de **4 a 10 anos** e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de **organização criminosa ultraviolenta**, grupo **paramilitar** ou **milícia privada**, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.” (NR) **(Incluído pela Lei nº 15.358/2026)**

#### Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente **se procede mediante representação**.

§ 2º - **Não** é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor **não excede a quota a que tem direito o agente**.

**CAIU NO MPE-SC-2016-Banca Própria:** Nos crimes contra o patrimônio o legislador, ao tratar do furto de coisa comum, inseriu uma causa específica de exclusão da ilicitude relacionada com a possível fungibilidade da

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/05/lei-141552021-promove-alteracoes-nos.html>. Acesso em: 17/10/2024.



coisa subtraída cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente.<sup>30</sup>

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa **móvel alheia**, para si ou para outrem, **mediante grave ameaça** ou violência a pessoa, ou **depois de havê-la**, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

VIOLÊNCIA PRÓPRIA (REAL)	VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA
Aquela em que o agente, <b>com emprego de força física</b> , lesiona a vítima.	<b>Na violência imprópria</b> o agente <b>reduz o sujeito passivo à incapacidade de resistir</b> , como por exemplo coloca um <i>“boa noite Cinderela”</i> na bebida de <i>outrem</i> , e subtrai o seu celular.  A violência é <b>imprópria porque o agente reduz o sujeito passivo à incapacidade momentânea</b> .

Pena - **reclusão**, de 4 a 10 anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, **logo depois de subtraída a coisa**, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. **(ROUBO IMPRÓPRIO)**

ROUBO PRÓPRIO	ROUBO IMPRÓPRIO
Está no <i>caput</i> do art. 157 do CP.  É a grave ameaça ou a violência que é utilizada antes ou durante.	O roubo impróprio está no § 1º do art. 157 do Código Penal.  A violência, nesse caso, é utilizada logo depois de subtraída a coisa, onde o agente emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Exemplo clássico: O agente subtrai o bem (sem violência/ameaça) e a vítima grita: “pega ladrão” e, então, o agente criminoso retruca: “fica quieta, senão eu atiro”.

§ 1º-A A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais. **(Incluído pela Lei nº 15.181, de 2025)**

§ 2º A pena aumenta-se de **1/3** (um terço) até metade: **(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)**

II - se há o **concurso de duas ou mais pessoas**;

#### IMPORTANTE

O inciso **IV** traz o furto qualificado pelo concurso de pessoas. Já o art. 157, § 2º, II, do Código Penal traz o concurso de pessoas como majorante (causa de aumento de pena), o que acaba sendo “mais favorável”. Seria possível aplicar, no furto, a majorante do roubo em vez da qualificadora do furto?

Não. O STJ entende que é inadmissível. Súmula 442:

**Enunciado 442-STJ:** É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de agentes, a majorante do roubo.

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou

<sup>30</sup> CERTO.



emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca (ex: faca); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão **corporal grave**, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE CONSUMADA	Latrocínio consumado.
SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE TENTADA	Latrocínio <b>tentado</b> .
SUBTRAÇÃO TENTADA + MORTE CONSUMADA	Latrocínio <b>consumado</b> , nos moldes do enunciado de súmula 610 do STF. <b>Enunciado 610.</b> Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.
SUBTRAÇÃO CONSUMADA + MORTE TENTADA	Latrocínio <b>tentado</b> .

<sup>31</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Nos casos em que se aplica a Lei nº 13.654/2018, é possível a valoração do emprego de arma branca, no crime de roubo, como circunstância judicial desabonadora.** Buscador Dizer o

## SÚMULA

**Enunciado 443-STJ:** O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

**Enunciado 582-STJ:** Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

## JURISPRUDÊNCIA

Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio. STJ. 3ª Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

## JURISPRUDÊNCIA

1. Em razão da *novatio legis in melius* engendrada pela Lei nº 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.
2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP.
3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*. STJ. 3ª Seção. REsp 1.921.190-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1110) (Info 738).<sup>31</sup>

## NOVIDADE

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de **organização criminosa ultraviolenta**, grupo **paramilitar** ou **milícia privada**, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena



prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento. **(Incluído pela Lei nº 15.358/2026)**

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa **ultraviolenta**, grupo **paramilitar** ou **milícia privada**, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte: **(Incluído pela Lei nº 15.358/2026)**

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa." (NR)

### Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, **mediante violência ou grave ameaça**, e com o **intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica**, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

### SÚMULA

**Enunciado 96 STJ** – O crime de extorsão se consuma **independente** da obtenção da vantagem indevida.

ROUBO	EXTORSÃO
A subtração se dá com violência ou grave ameaça.	Há a figura do <b>constrangimento</b> .
Apenas bem <b>móvel</b> .	Bem <b>móvel</b> ou <b>imóvel</b> .
A vítima pode ou não colaborar.	A vítima necessariamente colabora.
A vantagem é imediata.	A vantagem é mediata.

§ 1º - Se o crime é **cometido por duas ou mais pessoas**, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de **1/3 até metade**.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada **mediante violência** o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido **mediante a restrição da liberdade da vítima**, e essa condição é necessária para a **obtenção da vantagem econômica**, a pena é de reclusão, de **6 (seis) a 12 (doze) anos**, além da multa; **se resulta lesão corporal grave ou morte**, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. **(SEQUESTRO RELÂMPAGO)**

### NOVIDADE

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de **organização criminosa, grupo paramilitar** ou **milícia privada**, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena." **(Incluído pela Lei nº 15.358/2026)**

### Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa **com o fim de obter**, para si ou para outrem, **qualquer vantagem**, como **CONDICÃO OU PREÇO DO RESGATE**:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o **sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas**, se o **sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos**, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha **(leia-se associação criminosa)**.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato **resulta lesão corporal de natureza grave**:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a **morte**:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um 2/3 **(COLABORAÇÃO PREMIADA)**

**CAIU NO MPE-SC-2014-Banca Própria:** No crime de extorsão mediante sequestro, havendo delação eficaz de um dos coautores do delito, que contribui para o esclarecimento do caso, mesmo não sendo liberado o sequestrado, por circunstâncias alheias ao delator, terá o acusado ao final do processo uma redução de 1/3 de sua pena, nos moldes que dispõe a Lei dos Crimes Hediondos.<sup>32</sup>

### NOVIDADE

§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta,

<sup>32</sup> ERRADO.



grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).” (NR) **(Incluído pela Lei nº15.358/2026)**

### Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, **como garantia de dívida**, abusando da situação de alguém, **documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro**:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

## CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

### Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

### Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

### Esublho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

### Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

## CAPÍTULO IV DO DANO

### Dano

Art. 163 - **Destruir**, inutilizar ou **deteriorar** coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

### Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância **inflamável** ou **explosiva**, se o fato não constitui crime mais **grave**

III - contra o patrimônio da **União**, de **Estado**, do **Distrito Federal**, de **Município** ou de **autarquia**, **fundação pública**, **empresa pública**, **sociedade de economia mista** ou **empresa concessionária de serviços públicos**; **(Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)**

IV - por motivo **egoístico** ou com **prejuízo considerável** para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, **além da pena correspondente à violência**.

### JURISPRUDÊNCIA

Se um indivíduo que tinha uma fazenda em uma terra indígena, ao receber ordem para desocupar o local, destrói as acessões (construções e plantações) que havia feito no local, ele pratica, em tese, o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP). Isso porque essas terras pertencem à União (art. 20, XI, da CF/88), de forma que, conseqüentemente, as acessões também são patrimônio público federal. STF. 2ª Turma. Inq 3670/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/9/2014 (Info 760).<sup>33</sup>

<sup>33</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Destruição de acessões feitas em terras indígenas pode configurar dano qualificado**. Buscador Dizer o



### Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

### Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

### Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

## CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

### Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de **coisa alheia móvel**, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA	FURTO
O agente ativo já possui a <u>posse</u> ou <u>detenção</u> da <b>coisa</b> .	A coisa <b>não está</b> em poder do agente.

### Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de **1/3**, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

### Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

ART. 168-A DO CP	ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90
O agente <b>deixa de repassar contribuições previdenciárias</b> dos contribuintes.	O agente <b>deixa de repassar quaisquer outros tributos</b> (que não contribuições previdenciárias) recolhidas dos contribuintes.

32

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

### 📣 IMPORTANTE

§ 2º É **extinta** a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

### 📣 JURISPRUDÊNCIA

Para a caracterização do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP), **não há necessidade de comprovação do “dolo específico” de se apropriar de valores destinados à previdência social.**



STJ. 6ª Turma. AgRg no Ag 1083.417-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25/6/2013 (Info 526). STJ. 3ª Seção. EREsp 1296631-RN, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/9/2013 (Info 528).<sup>34</sup>

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa **se o agente for primário e de bons antecedentes**, desde que:

I – tenha promovido, **após o início da ação fiscal** e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, **inclusive acessórios**, seja **igual ou inferior** àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, **como sendo o mínimo** para o ajuizamento de suas **execuções fiscais**.

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo **não** se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.



§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo **não** se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. **(Incluído pela Lei Complementar nº 225, de 2026)**

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor **contumaz não** afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 225, de 2026)**

### Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de **coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza**:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

### Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio **alheio e se apropria**, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

### Apropriação de coisa achada

II - quem acha **coisa alheia perdida e dela se apropria**, total ou parcialmente, **deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente**, dentro no prazo de **15 dias**.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º. **(REGRAS DO FURTO PRIVILEGIADO)**

## CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

### Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, **vantagem ilícita**, em **prejuízo alheio**, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

ESTELIONATO	FURTO MEDIANTE FRAUDE
Crime autônomo. A vítima é iludida, entregando o bem ao próprio criminoso após o artifício, ardil ou outro meio fraudulento.	É o furto qualificado pela fraude. Quando o agente emprega uma fraude como meio para subtrair o bem.
A vantagem é de natureza econômica.	Diferente do estelionato, aqui a vítima não entrega o bem, ao contrário, este é subtraído.
Ex.: pessoa se apresenta falsamente como missionária e solicita vantagem de natureza econômica argumentando que seria para ações de caridade. A vítima entrega a vantagem e o agente se apropria dos valores.	Ex.: pessoa se apresenta falsamente como técnico de TV a cabo para realizar reparos na antena da casa da vítima. Após distração daquela, o agente subtrai os bens que

<sup>34</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Apropriação indébita de contribuição previdenciária não exige "dolo específico". Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/dc960c46c38bd16e953d97cdeefdbc68>>..



	deseja e se evade do local.
--	-----------------------------

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º. **(REGRAS DO FURTO PRIVILEGIADO)**

**Enunciado 48-STJ:** Compete ao juízo do local da obtenção da **VANTAGEM** ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante **FALSIFICAÇÃO** de cheque.

~~**Enunciado 244-STJ:** Compete ao foro do local da **RECUSA** processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de **FUNDOS**. *(Superada pela inserção do art 70, § 4º ao CPP pela Lei nº 14.155, de 2021.*~~

~~**Enunciado 521-STF:** O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de **FUNDOS**, é o do local onde se deu a **RECUSA** de pagamento pelo sacado. *(Superada pela inserção do art 70, § 4º ao CPP pela Lei nº 14.155, de 2021)*~~

**Enunciado 73-STJ:** A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

**Enunciado 17-STJ:** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

**Enunciado 554-STF:** O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

**Enunciado 246-STF:** Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos *(não se pune criminalmente a emissão CULPOSA de cheque sem fundo)*.

### JURISPRUDÊNCIA

O estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, caput, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em

relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata. (HC 435.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018) O crime de estelionato praticado por meio de saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima.

STJ. 3ª Seção. CC 182977-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 09/03/2022 (Info 728).<sup>35</sup>

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

#### Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia **coisa alheia como própria**;

#### Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

#### Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

<sup>35</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Cheque fraudado e competência para julgar o estelionato**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/47841cc9e552bd5c40164db7073b817b>>.



## Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

## Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de **reclusão**, de **4 a 8 anos**, e multa, se a **fraude** é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de **redes sociais**, contatos **telefônicos** ou envio de correio **eletrônico fraudulento**, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

DISTINÇÃO	
Furto mediante fraude por dispositivo eletrônico ou informático (art. 155, § 4º-B)	Estelionato mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A)
O agente subtrai coisa alheia móvel por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.	O agente obtém vantagem ilícita com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou e-mail fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.
Pena: 4 a 8 anos.	Pena: 4 a 8 anos.

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de **1/3 a 2/3**, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. **(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 3º - A pena aumenta-se de **1/3**, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

## Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de **1/3** ao **dobro**, se o crime é cometido contra **idoso** ou **vulnerável**, considerada a

relevância do resultado gravoso. **(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

CÓDIGO PENAL	
ANTES da Lei 14.155/2021	DEPOIS da Lei 14.155/2021
Estelionato contra <b>idoso</b>  § 4º Aplica-se a pena em <b>dobro</b> se o crime for cometido contra <b>idoso</b> .	Estelionato contra <b>idoso</b> ou <b>vulnerável</b>  § 4º A pena aumenta-se de <b>1/3</b> (um terço) ao <b>dobro</b> , se o crime é cometido contra <b>idoso</b> ou <b>vulnerável</b> , considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 5º Somente se procede **mediante representação**, **SALVO** se a vítima for: **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

~~III - pessoa com deficiência mental; ou~~

III - pessoa com deficiência; ou **(Redação dada pela Lei nº 15.229, de 2025)**

IV - **maior de 70 (setenta)** anos de idade ou incapaz.

## DOSES DOUTRINÁRIAS

Com as alterações promovidas pela Lei Anticrime, o estelionato, em regra, desafia ação penal pública condicionada à representação, porém o §5º do art. 171 traz algumas exceções. Entre elas, o inciso **V** ressalva que se a vítima for maior de 70 anos de idade ou incapaz, a ação penal será pública incondicionada. Portanto, nem todo estelionato contra idoso (60 anos) será de ação penal pública incondicionada. Cuidado com as pegadinhas! No caso, é preciso ser idoso **maior** de 70 anos.

**A exigência de representação do ofendido para o crime de estelionato advinda do Pacote Anticrime deve retroagir?**

A resposta agora é sim, conforme explica o professor Leonardo Barreto<sup>36</sup>:

<sup>36</sup> Comentários feitos em: <https://twitter.com/leonardobmalves/status/1646855417224482817>



“Havia divergência entre a 1ª e 2ª Turmas do STF a respeito da matéria. A 1ª Turma entendia que a retroatividade do art. 171, p. 5º, CP se dava até o oferecimento da denúncia; já a 2ª Turma vinha decidindo pela retroatividade até o trânsito em julgado. Desse modo, o Plenário do STF se reuniu para superar essa divergência e, em julgamento virtual finalizado ontem, acabou seguindo a orientação da 2ª Turma. Assim, entendeu que o art. 171, p. 5º, CP é norma processual híbrida mais benéfica ao agente e, como tal, deve retroagir. Consignou que a retroatividade deve ocorrer até o trânsito em julgado, atingindo, portanto, processos em andamento. Considerou, pois, que, nessa situação, a representação do ofendido pode ser compreendida também como uma condição de prosseguibilidade da AP. Destarte, a AP em andamento deve ser suspensa para que a vítima, em até 30 dias, informe se deseja ou não o prosseguimento da ação. O prazo de 30 dias é invocado por analogia do disposto no art. 91 da Lei 9.099/95, que cuidou de situação semelhante quando transformou a AP de pública incondicionada para pública condicionada à representação do ofendido para crimes de lesões leves e culposas (art. 88). A decisão foi firmada no HC 208817 Ag, sob a Relatoria da Min. Cármen Lúcia, com julgamento virtual finalizado pelo Plenário do STF em 13/4/23.”

### Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A. Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. **(Incluído pela Lei nº 14.478/2022)**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 14.478/2022)**

### Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

### Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, **paixão ou inexperiência de menor**, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, **induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico**, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

### Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruína:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### Fraude no comércio

Art. 175 - **Enganar**, no exercício de **atividade comercial**, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar **em obra** que lhe é encomendada a **qualidade ou o peso de metal ou substituir**, no mesmo caso, **pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor**; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

### Outras fraudes

Art. 176 - Tomar **refeição em restaurante**, **alojar-se em hotel** ou **utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento**:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, **deixar de aplicar a pena**.



## Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

## CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

### Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em **proveito próprio ou alheio**, coisa **QUE SABE ser produto de crime**, ou **influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

RECEPÇÃO PRÓPRIA	RECEPÇÃO IMPRÓPRIA
O agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Tipo alternativo ou de conteúdo variado, <b>de maneira que a prática de mais de um núcleo em um mesmo contexto fático caracteriza a prática de um único delito.</b>	Incrimina-se a conduta do <b>intermediário</b> , ou seja, de quem se coloca entre o autor do crime anterior e o terceiro de boa fé.  Se o terceiro não for de boa fé será receptor próprio.

RECEPÇÃO (ART. 180, CP)	FAVORECIMENTO REAL (ART. 349, CP)
É um crime contra o patrimônio. Diferente do favorecimento <b>real</b> , o agente aqui realmente quer (ou para si ou para outrem) o produto objeto do crime.	É um crime contra a administração da justiça.  O agente presta auxílio ao criminoso (ex.: ladrão de celular) para tornar seguro o proveito do crime.  Ex.: pessoa que esconde o celular objeto de crime em sua casa.

### Recepção qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em

proveito próprio ou alheio, **NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL**, coisa que **deve saber** ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - **Equipara-se à atividade comercial**, para efeito do parágrafo anterior, **qualquer** forma de **comércio irregular ou clandestino**, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, **deve presumir-se obtida por meio criminoso**: **(RECEPÇÃO CULPOSA)**

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A **recepção** é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. **(INDEPENDÊNCIA TÍPICA)**

### NOVIDADE

~~§ 5º - Na hipótese do § 3º **(RECEPÇÃO CULPOSA)**, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção **DOLOSA** aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. **(Revogado pela Lei nº 15.358/2026)**~~

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em **DOBRO** a pena prevista no **caput** deste artigo.

### NOVIDADE

§ 7º Se a recepção for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** ou no § 1º deste artigo, conforme o caso. **(Incluído pela Lei nº 15.181, de 2025)**

§ 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que instituiu o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva



pena em 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026\)](#)

### Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: **(ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS)**

I - do **cônjuge**, na constância da **sociedade conjugal**;

II - de **ascendente** ou **descendente**, seja o parentesco **legítimo** ou **ilegítimo**, seja **civil** ou **natural**.

### IMPORTANTE

**Enunciado 26 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ/2020:** A escusa absolutória do artigo 181, inciso II, do Código Penal abrange também a paternidade e filiação socioafetiva.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: **(ESCUSAS RELATIVAS)**

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

### ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

As escusas absolutórias têm natureza jurídica, majoritariamente, de **excludente de punibilidade**, estando previstas no art. 181 do Código Penal.

### ESCUSAS RELATIVAS

Estão previstas no art. 182 do Código Penal. São causas **objetivas de procedibilidade**, ou seja, a ação penal pública incondicionada passa a ser condicionada, não

Como dito, Cezar Roberto Bitencourt defende que as imunidades absolutas são condições **negativas** da punibilidade.

excluindo o agente da pena cominada ao tipo violado.

Art. 183 - **Não** se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de **roubo** ou de **extorsão**, ou, em geral, quando haja **emprego de grave ameaça ou violência à pessoa**;

II - ao **estranho** que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com **idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**.

**CAIU NO MPDFT – 2002 – FCC:** Analise os itens e assinale a quantidade de **itens errados**.

I - Para se punir o crime de receptação, não há necessidade da condenação do autor do crime principal.

II - As imunidades penais estabelecidas para os crimes contra o patrimônio nos artigos 181 e 182 do CP, podem ser aplicadas somente ao partícipe desde que apenas este detenha a condição subjetiva exigida pela norma.

III - O filho com sessenta anos de idade que furta do seu pai fica isento de pena conforme assevera o artigo 181 do CP.

IV - A receptação difere do favorecimento real em face do interesse econômico presente no primeiro e ausente no segundo.

V - É possível o perdão judicial na hipótese de qualquer receptação praticada por criminoso primário se as circunstâncias lhe favorecerem, principalmente o valor do objeto.

A) Um.

B) Dois.

C) Três

D) Quatro.

E) Cinco.<sup>37</sup>



### NOVIDADE

Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos **contra as instituições financeiras** e os **prestadores de serviço de segurança privada**, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas

<sup>37</sup> Gabarito: B.



de **1/3** até o **dobro**. (Incluído pela Lei nº 14.967, de 2024)

### TÍTULO III

#### DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### Violação de direito autoral

Art. 184. Violar **direitos de autor** e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Norma penal em branco homogênea:** coube à Lei 9.610/98 complementar o tipo penal ("direitos de autor e os que lhe são conexos").

**CAIU NA SEGUNDA FASE DO MPE/PR – 2019:** Conceitue, fornecendo um exemplo, a respeito de: a) lei penal em branco homogênea homovitelina; b) lei penal em branco homogênea heterovitelina; c) lei penal em branco heterogênea; c) lei penal em branco ao avesso; d) lei penal em branco de fundo constitucional.

**Resposta:** a) Lei penal em branco em sentido lato ou homogênea: o complemento tem a mesma natureza jurídica e provém do mesmo órgão que elaborou a lei penal incriminadora. Pode ser homovitelina, quando a lei incriminadora e seu complemento (outra lei) encontram-se no mesmo diploma legal, como por exemplo o conceito de funcionário público para o art. 312 do Código Penal, que é extraído do art. 327 também do Código Penal, ou heterovitelina, se estiverem alocadas em diplomas diversos, como por exemplo art. 169, parágrafo único, I, do Código Penal, complementado pelo Código Civil, pois lá está a definição de tesouro (art. 1.264). b) Lei penal em branco em sentido estrito ou heterogênea: a norma complementar tem natureza jurídica diversa e emana de órgão distinto daquele que elaborou a lei penal incriminadora. É o caso dos crimes previstos na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas –, editada pelo Poder Legislativo federal, mas complementada por portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Portaria SVS/MS 344/1998), pertencente ao Poder Executivo, pois nela é que está a relação das drogas. c) Lei penal em branco inversa ou ao avesso: o preceito primário é completo, mas o secundário é que necessita de complementação. Nesse caso, o complemento deve ser obrigatoriamente uma lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Exemplo dessa espécie de lei penal em branco é o contido no artigo 1.º da Lei

2.889/1956, relativo ao crime de genocídio. d) Lei penal em branco de fundo constitucional: o preceito primário é complementado por uma norma constitucional. É o que se verifica no crime de abandono intelectual, definido no art. 246 do Código Penal, sendo que o conceito de "instrução primária" encontra definição no art. 208, inc. I, da Constituição Federal.

**(QUALIFICADORA)** § 1º Se a violação consistir em **reprodução total** ou **parcial**, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de **2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, **com o intuito de lucro direto ou indireto**, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, **original ou cópia de obra intelectual** ou **fonograma** reproduzido com violação do **direito de autor**, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

**(QUALIFICADORA)** § 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de **2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de **exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos**, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

#### EXCLUSÃO DE TIPICIDADE NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

*Os arts. 46, 47 e 48 da Lei 9.610/1998 apresentam diversas limitações aos direitos autorais,*



caracterizando autênticas causas **excludentes da tipicidade**.

Art. 46. **Não** constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de

ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

40

**Súmula 502-STJ:** Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas.

**Súmula 574-STJ:** Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem

### Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185 - [\(Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003\)](#)

Art. 186. Procede-se **mediante**:

I – **queixa**, nos crimes previstos no **caput** do art. 184;

II – **ação penal pública incondicionada**, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – **ação penal pública incondicionada**, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;



IV – **ação penal pública condicionada à representação**, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Revogados pela Lei nº 9.279/1996.

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Revogados pela Lei nº 9.279/1996.

## CAPÍTULO IV DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Revogados pela Lei nº 9.279/1996.

## TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - **Constranger** alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a **exercer ou não exercer** arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de **um mês a um ano**, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a **abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho**, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

### Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

### Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

### Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de **suspensão** ou **abandono coletivo de trabalho**, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere **coletivo o abandono de trabalho é indispensável** o concurso de, pelo menos, **03 empregados**.

### Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de **suspensão** ou **abandono coletivo** de trabalho, provocando a **interrupção** de obra **pública** ou **serviço** de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invadir ou ocupar **estabelecimento industrial, comercial** ou **agrícola**, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida



II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de **1/6** a **1/3** se a vítima é menor de **18 anos, idosa, gestante, indígena** ou **portadora** de deficiência **física** ou **mental**.

#### Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

#### Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante **fraude**, com o **fim de levá-los para território estrangeiro**.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

#### Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para **outra localidade do território nacional**:

Pena - detenção de **um a três anos**, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores **fora da localidade de execução do trabalho**, dentro do território nacional, mediante **fraude** ou **cobrança** de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, **não** assegurar condições do seu **retorno ao local de origem**.

§ 2º A pena é aumentada de **1/6** a **1/3** se a **vítima** é menor de **18 anos, idosa, gestante, indígena** ou portadora de deficiência **física** ou **mental**.

## TÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

#### CAPÍTULO I

##### DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

#### Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - **Escarnecer** de **alguém publicamente**, por **motivo de crença ou função religiosa**; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de **culto religioso**:

Pena - detenção, de um **mês a um ano**, ou multa.

Parágrafo único - Se há **emprego de violência**, a pena é aumentada de **1/3**, sem prejuízo da correspondente à **violência**.

#### CAPÍTULO II

##### DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

#### Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - **Impedir** ou **perturbar** enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há **emprego de violência**, a pena é aumentada de **1/3**, sem prejuízo da correspondente à **violência**.

#### Violação de sepultura

Art. 210 - **Violar** ou **profanar** sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

#### DOSES DOUTRINÁRIAS<sup>38</sup>

<b>VIOLAR</b>	Violar é invadir, devassar, abrir sepultura ou urna funerária. Basta que o cadáver (ou seus restos) ou suas cinzas (resíduos da combustão ou cremação) fiquem expostos ao tempo, pouco importando se são ou não removidos de local. Na hipótese de vala
---------------	---

<sup>38</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 773.



	comum, a remoção da terra, expondo o cadáver, caracteriza o delito.
<b>PROFANAR</b>	Profanar, por seu turno, equivale a macular, ou seja, tratar com desprezo os objetos materiais do crime em apreço. Constitui-se em atos de vandalismo sobre a sepultura ou urna funerária ou de seu aviltamento (exemplos: quebrar ornamentos, suprimir as inscrições, atirar excrementos contra símbolos funerários, retirar a lápide, fixar símbolos infamantes etc.)

### **Destruição, subtração ou ocultação de cadáver**

Art. 211 - **Destruir, subtrair** ou **ocultar cadáver** ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### **Vilipêndio a cadáver**

Art. 212 - **Vilipendiar** cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

#### **São exemplos de vilipêndios segundo Cleber Masson:**

cortar algum membro do cadáver, com o fim de ultrajá-lo, tirar suas vestes, escarrar sobre ele, praticar sexo com o cadáver (necrofilia) etc.



# CÓDIGO PENAL

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### VIOLÊNCIA SEXUAL E O CASO GONZÁLEZ E OUTRAS ("CAMPO ALGODOEIRO") VS. MÉXICO

Sobre a temática de violência sexual, um dos casos mais emblemáticos no sistema regional americano é o **González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México**, que abordou, segundo a doutrina<sup>39</sup>, (...) "os direitos humanos das mulheres de forma global, ao reconhecer a responsabilidade do Estado por irregularidades e atrasos nas investigações dos desaparecimentos (e posteriores mortes) de Laura Berenice Ramos Monárrez (de 17 anos), Claudia Ivette González (de 20 anos) e Esmeralda Herrera Monreal (de 15 anos). Após o desaparecimento das três mulheres, os corpos foram encontrados num campo algodoeiro na Cidade Juárez, em Chihuahua, no México, com sinais de violência sexual e demais abusos físicos. Em consequência, a Corte reconheceu a responsabilidade do México por violação à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará relativamente às três vítimas e seus familiares, em razão de não ter o Estado empreendido as diligências necessárias para resguardar o direito das vítimas à integridade pessoal, à vida e à liberdade, bem assim por não ter tomado as medidas necessárias ao devido esclarecimento do crime, tomando por base padrões socioculturais discriminatórios em relação às pessoas do sexo feminino."

## CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

### Estupro

Art. 213. Constranger **alguém**, mediante **violência ou grave ameaça**, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal **de natureza grave ou** se a vítima **é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos**:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta **morte**:

Pena - reclusão, de **12 (doze) a 30 (trinta) anos**

### JURISPRUDÊNCIA

A **simulação de arma de fogo pode sim configurar a "grave ameaça"**, para os fins do tipo do art. 213 do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.916.611-RJ, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 21/09/2021 (Info 711).<sup>40</sup>

Art. 214 - [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

### Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, **mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima**:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido **com o fim de obter vantagem econômica**, aplica-se **também multa**.

### Importunação sexual [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

### JURISPRUDÊNCIA

A ausência de violência ou grave ameaça na conduta do réu de apalpar as partes íntimas de vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, impõe a desclassificação do crime de estupro para o delito

<sup>39</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 306/307.

<sup>40</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A simulação de arma de fogo pode sim configurar a "grave ameaça"**, para os fins do tipo do art. 213 do Código Penal. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/82f5e54d8e425cf93af25e86b4be04f8>>.



importunação sexual. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.470.205/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/2/2024 (Info 21 – Edição Extraordinária).

### Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

### JURISPRUDÊNCIA

No informativo 658 do STJ, entendeu-se que **é possível a configuração do delito de assédio sexual na relação entre professor e aluno**. REsp 1.759.135-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 13/08/2019, DJe 01/10/2019.

§ 2º A pena é aumentada em até **1/3** se a vítima é menor de **18 anos**.

## CAPÍTULO I-A

**(Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)**

### DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

#### Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, **conteúdo com cena de nudez ou ato sexual** ou libidinoso de caráter íntimo e privado **sem autorização dos participantes**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre **quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio** ou qualquer outro registro **com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo**.

**CAIU NA PC-RJ-2021-FGV:** Ártemis e Deméter se conheceram por meio de aplicativo de encontros casuais para maiores. Depois de algum tempo, ainda sem se verem pessoalmente, trocaram voluntariamente fotos em que aparecem nus. Deméter, então, ameaça expor essas fotos em sites pornográficos, caso Ártemis

não concorde em se exibir para ele através de uma *webcam*, *inserindo objetos em seu canal retal*.

Tal conduta configura o delito de:

- A) estupro;
- B) violação sexual mediante fraude;
- C) importunação sexual;
- D) assédio sexual;
- E) registro não autorizado da intimidade sexual.<sup>41</sup>

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

### NOVIDADE

#### Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

~~Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.~~

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)**

### SÚMULA

**Enunciado 593-STJ:** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. **Aprovado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).**

### JURISPRUDÊNCIA

**STJ:** O mentor intelectual dos atos libidinosos responde pelo crime de estupro de vulnerável. HC 478.310, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, por unanimidade, **09/02/2021** (Segredo de Justiça).

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta **lesão corporal de natureza GRAVE:**

<sup>41</sup> Gabarito: A.



~~Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.~~

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta **MORTE**:

~~Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.~~

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)



## NOVIDADE

§ 4º-A. É **absoluta** a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. [\(Incluído pela Lei nº 15.353, de 2026\)](#)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do **consentimento da vítima**, de sua **experiência sexual**, do fato de ela ter mantido relações **sexuais anteriormente** ao crime **ou da ocorrência de gravidez** resultante da prática do crime. [\(Redação dada pela Lei nº 15.353, de 2026\)](#)

MENOR DE 14	MAIOR DE 14 E MENOR DE 18	MAIOR DE 18 E VULNERÁVEL
Estupro de vulnerável <b>independente</b> de consentimento. Previsão do art. 217-A.	É uma qualificadora do estupro (art. 213, § 1º do CP).	Incorre nas mesmas penas do estupro de vulnerável o cometido contra o maior de 18 anos, mas vulnerável (temporariamente ou permanentemente).  Previsão do art. 217-A, § 1º do CP.

## Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém **menor de 14 (catorze) anos** a satisfazer a lascívia de outrem:

~~Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.~~

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

## Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, **na presença de alguém menor de 14 anos**, ou induzi-lo a presenciar, **conjunção carnal ou outro ato libidinoso**, a fim de satisfazer **lascívia própria** ou de **outrem**:

~~Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.~~

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

## Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

**(CRIME HEDIONDO)** Art. 218-B. Submeter, induzir ou **atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por enfermidade ou deficiência mental, **não tem o necessário discernimento para a prática do ato**, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

~~Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.~~

Pena – reclusão, de 7 (sete) a 16 (dezesesseis) anos, e multa. (NR) [\(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 2º Incorre nas mesmas penas **(do art. 218-B)**:

I - quem pratica **conjunção carnal ou outro ato libidinoso** com alguém **menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos** **NA SITUAÇÃO** descrita no caput deste artigo;



## JURISPRUDÊNCIA

**SUGAR BABY E SUGAR DADDY:** O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (**sugar baby**) e um adulto (**sugar daddy ou sugar mommy**) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de **conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso**. **STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024 (Inf. 825)**



II - o **proprietário**, o **gerente** ou o **responsável** pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

### JURISPRUDÊNCIA

#### O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente (art. 218-B do CP) não exige habitualidade.

Trata-se de crime instantâneo, que se consuma no momento em que o agente obtém a anuência para práticas sexuais com a vítima menor de idade, mediante artifícios como a oferta de dinheiro ou outra vantagem, ainda que o ato libidinoso não seja efetivamente praticado.

Esta interpretação da norma do art. 218-B, do Código Penal é a única capaz de cumprir com a exigência de proteção integral da pessoa em desenvolvimento contra todas as formas de exploração sexual. STJ. 6ª Turma. REsp 1963590/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022 (Info 754).<sup>42</sup>

### IMPORTANTE

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

#### **Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: **(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

~~Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (delito subsidiário)~~

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, **se o fato não constitui crime mais grave. (NR) (delito subsidiário) ( Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)**

**Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

§ 1º A pena é aumentada **de 1/3 a 2/3** se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido **relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.**

**Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. **(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)**

### Aumento de pena (terceira fase da dosimetria)

Art. 226. A pena é **aumentada**:

I – **1/4**, se o crime é cometido com o **concurso de 2 (duas)** ou **mais** pessoas;

II – **1/2**, se o agente é **ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor** ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; **(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)**

### JURISPRUDÊNCIA

Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento. STJ. 3ª Seção. REsp 2.038.833-MG, 2.048.768-DF e 2.049.969-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1215) (Info 834).

<sup>42</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O delito de favorecimento à exploração sexual de adolescente não exige habitualidade, tratando-se de**

**crime instantâneo.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3722e31eaa9efae6938cc5c435365dfd>>.



O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas. STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/10/2024 (Info 829).

IV - de **1/3** a **2/3** se o crime é praticado: **(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

**Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; **(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

**Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. **(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)**

ESTUPRO COLETIVO	ESTUPRO CORRETIVO
Causa de aumento de pena em 1/3 a 2/3, quando praticado mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes.	Causa de aumento de pena em 1/3 a 2/3, quando praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

## CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

### Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a **lascívia de outrem**:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é **maior de 14** e menor de **18 anos**, ou se o agente é seu **ascendente, descendente, cônjuge** ou **companheiro, irmão, tutor** ou **curador ou pessoa** a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com **emprego de violência**, grave **ameaça** ou **fraude**:

Pena - reclusão, de **dois a oito anos**, além da pena correspondente à **violência**.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de **lucro**, aplica-se também **multa**.

### Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair **alguém à prostituição** ou outra forma de **exploração sexual**, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

#### DOSES DOUTRINÁRIAS

Segundo Cleber Masson (2018, p. 180), “**a prostituição, por si só, não constitui crime ou contravenção penal. Cuida-se de atividade lícita, embora normalmente seja rotulada de imoral. E, por mais contundente que essa afirmação possa se revelar, a prostituição é inseparável da vida humana. Sempre existiu e sempre existirá. A atração carnal, a necessidade de relacionamentos sexuais, a busca desenfreada por companhias capazes de proporcionar prazer, satisfação ou mesmo consolo, sem dúvida alguma a mantém inabalada ao longo de toda a história da humanidade.**”

§ 1º Se o agente é **ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor** ou **curador, preceptor** ou **empregador da vítima**, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com **emprego de violência**, grave **ameaça** ou **fraude**:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à **violência**.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de **lucro**, aplica-se também multa.

### Casa de prostituição

Art. 229. **Manter**, por **conta própria ou de terceiro**, estabelecimento em que ocorra **exploração sexual**, haja,



ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

### Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas

## CAPÍTULO VI

### DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

#### Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

III - de metade a 2/3, se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 a 2/3, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em SEGREDO DE JUSTIÇA.



## NOVIDADE

§ 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome **completo do réu**, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato **a partir da condenação em primeira instância** pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, **inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta**, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. [\(Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024\)](#)

§ 2º Caso o réu seja **absolvido** em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024\)](#)

§ 3º O réu condenado **passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico**. [\(Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024\)](#)

Art. 234-C. [\(VETADO\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

## TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

#### Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de **dois a seis anos**.

Cleber Masson (2018, p. 235) lembra que *“se trata de delito **bilateral** ou de **encontro**, no qual o tipo penal reclama a presença de **duas pessoas**, cujas condutas **tendem a se encontrar**. É de se destacar que um dos cônjuges pode inclusive ser inimputável ou ignorar o impedimento do seu consorte”*

**(PRIVILÉGIO)** § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de **um a três anos**.

O § 1º acima trata-se de **exceção pluralista à teoria monista** no concurso de pessoas, adotada como regra pelo art. 29, caput, do Código Penal. Com efeito, ambas

as pessoas buscam igual resultado – a convalidação de novo matrimônio de forma espúria –, mas respondem por crimes diversos, em decorrência da opção do legislador, que preferiu conceder tratamento mais suave à pessoa que não era casada anteriormente, malgrado seu conhecimento acerca do impedimento do outro cônjuge. (Cleber Masson, 2018, p. 235).

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se **inexistente o crime**.

**CAIU NO MPE/MG – 2017 – FUNDEP:** Sobre os crimes contra a família, é INCORRETO afirmar:

A) Que no crime de “registrar como seu filho de outrem”, que a doutrina denomina “adoção à brasileira”, admite-se, presente o motivo de reconhecida nobreza, privilégio e até mesmo perdão judicial.

B) Que o crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea admite formas dolosa e culposa.

C) Que ao definir o crime de bigamia, houve por bem o direito brasileiro excepcionar a teoria monista, cominando ao concorrente para a sua prática pena mais branda que a atribuída ao autor.

D) Que o crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento ao matrimônio é caso de ação penal privada personalíssima.<sup>43</sup>

50

#### Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de **seis meses a dois anos**.

Parágrafo único - A **ação penal** depende de **queixa** do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

#### Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

<sup>43</sup> Gabarito: B.



### Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### Simulação de casamento

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

### Adultério

Art. 240 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

O crime de adultério foi revogado pela Lei 11.106/2005. Dessa forma, ocorreu o chamado *abolitio criminis* da conduta tipificada pelo art. 240 do Código Penal.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

### Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

### Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem (*adoção à brasileira*); ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

#### ADOÇÃO À BRASILEIRA E ERRO DE PROIBIÇÃO

“O núcleo do tipo é “registrar”, ou seja, fazer constar do registro civil uma filiação inexistente, em prejuízo da identidade da criança e também de outros eventuais herdeiros. Esta conduta é conhecida como “adoção à brasileira”, em razão de tratar-se de atividade comum no território nacional, quase uma criação pátria, no mais das vezes cometida por pessoas que buscam auxiliar amigos, parentes ou

mesmo estranhos que não têm condições para cuidar do próprio filho, ou então para em conjunto criar, como se também seu filho fosse, o descendente de seu cônjuge ou companheiro.

Na “adoção à brasileira” não se pode descartar a incidência do instituto do erro de proibição, regulado pelo art. 21 do Código Penal. É perfeitamente possível que alguém, em face de suas condições pessoais evidenciadas no caso concreto (grau de instrução, pouca cultura, condição social etc.), desconheça o caráter ilícito do fato praticado, acreditando que sua louvável intenção de proteger a criança ou auxiliar indivíduos necessitados lhe autorize a registrar como seu o filho alheio. Se o erro for inevitável, estará o agente isento de pena, excluindo-se sua culpabilidade em decorrência da ausência de potencial consciência da ilicitude do fato (CP, art. 21, caput, 1.ª parte); mas, se evitável o erro, a pena poderá ser diminuída, de 1/6 a 1/3 (CP, art. 21, caput, parte final). (CLEBER MASSON, 2018, P.257)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

### Sonegação de estado de filiação

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

## CAPÍTULO III

### DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

#### Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:



Pena - detenção, de **1 (um) a 4 (quatro) anos e multa**, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, **sendo solvente**, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de **pensão alimentícia** judicialmente acordada, fixada ou majorada.

### Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de **18 anos** a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o **exterior**.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

### Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, **sem justa causa**, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

**ATENÇÃO:** O art. 246 do Código Penal também contém um elemento normativo, representado pela expressão “sem justa causa”. **Por exemplo, em meio a pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as escolas pararam de funcionar presencialmente em razão do contágio rápido causado pelo vírus. Alguns pais, sobretudo em escolas particulares, optaram por cancelar a matrícula dos filhos em razão de vários motivos.** Neste caso, considerando a situação provocada pela Pandemia, não há se falar na existência do crime de abandono intelectual enquanto perdurarem as medidas de isolamento e quarentena, haja vista o tipo do art. 246 exigir que o fato seja “sem justa causa”.<sup>1</sup>

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

## CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA CURATELA

### Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248 - Induzir menor de **18 anos**, ou interdito, **a fugir do lugar** em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

### Subtração de incapazes

Art. 249 - Subtrair **menor de dezoito anos ou interdito** ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.



## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

#### Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

#### Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em **casa habitada ou destinada a habitação**;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

**CAIU NO MPE-SC-2014-Banca Própria:** Constitui causa de aumento da pena do crime de incêndio, previsto no Código Penal Brasileiro, ação de colocar fogo em balsa que transporta veículos na travessia de um rio que liga dois municípios do mesmo Estado.<sup>44</sup>

#### Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

#### Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

#### Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

#### Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

<sup>44</sup> CERTO.



### Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

### Perigo de inundação

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

### Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposamente, aumentada de um terço.

### Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

### Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embarçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.



### Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

### Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

### Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

### Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

### Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

### Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

### Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública

## CAPÍTULO III

### DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

#### Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.



§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Distinção segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci. <sup>45</sup>	
SURTO	A mais leve lesão à saúde pública é o surto (aumento repentino e inesperado de determinada doença abrangendo um local determinado, como, por exemplo, um bairro ou região de certa cidade).
EPIDEMIA	Segue-se para a epidemia (contaminação de várias pessoas, em curto espaço de tempo e em vários lugares, muito acima da expectativa, como, por exemplo, envolvendo toda uma cidade, um estado ou um país);
PANDEMIA	Após, atinge-se a pandemia (contágio e infecção de várias pessoas por uma doença, acima do esperado, abrangendo inúmeros locais e extrapolando as fronteiras de vários países; enfim, uma epidemia de caráter global, nos termos hoje usados pela Organização Mundial da Saúde). É o que se observou com relação à COVID-19.

**ATENÇÃO:** Transmitir coronavírus (*Sars-Cov-2*), no Brasil, para outras pessoas, pode ser tipificado no delito do art. 267? Para o Professor Nucci, depende. Isso porque, “para que alguém cometa o crime de epidemia, seria preciso que, estando infectado, adentrasse região livre de contaminação, onde disseminaria o vírus de modo doloso (direto ou eventual) ou culposo (negligência, imprudência ou imperícia). Por óbvio, não se pode causar epidemia, onde ela já está presente, por se tratar de crime impossível”. Imagine, no entanto, que na Ilha de Fernando de Noronha não houvesse nenhum caso, e alguém contaminado conseguisse entrar ilegalmente na ilha, e dolosamente propagasse a doença entre seus moradores. Neste caso, considerando que no local não havia ainda a epidemia, o agente poderá responder pelo crime do art. 267 do Código Penal.

**CAIU NO MPE-PR-2017-Banca Própria:** Sobre crimes contra a saúde pública previstos no Código Penal, assinale a alternativa **incorreta**:

- A) Admitem prática dolosa (dolo direto e eventual) e culposa.
- B) Considerado o requisito objetivo de cominação de pena, alguns deles são de competência do juizado especial criminal.
- C) O bem jurídico protegido é a saúde pública.
- D) Quanto ao agente ativo do crime, nenhum deles é especial próprio.
- E) Há apenas dois crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), no caso a epidemia com resultado morte e a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.<sup>46</sup>

### Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**ATENÇÃO:** Implicações referentes à COVID-19: O professor Guilherme de Souza Nucci também reforça que “este crime, diversamente da epidemia (vista acima), é norma penal em branco e depende de complemento, vale dizer, do conhecimento de determinação do poder público exigindo isolamento (separação de doentes ou contaminados pelo Coronavírus), nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 13.979/2020, quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de estarem contaminadas, mas não enfermas), conforme art. 2º, II, da referida Lei nº 13.979/2020 ou outra medida, como a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, entre outras.”

**VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA:** O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020 (ADIS 6586 e 6587 e o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879.

Nas ADIs, foi fixada a seguinte tese:

<sup>45</sup> Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.iusbrasil.com.br/artigos/823696891/a->

[pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal](https://guilhermedesouzanucci.iusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-)>. Acesso em 17/10/2024.

<sup>46</sup> Gabarito: D.



(I) A vacinação compulsória **não** significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.<sup>47</sup>

#### Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

#### Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

#### Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

#### Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

#### Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

#### Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

#### Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

**(CRIME HEDIONDO)** Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto **destinado a fins terapêuticos ou medicinais**:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de

<sup>47</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 17/10/2024.



qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

### JURISPRUDÊNCIA

**É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária.**

Para esta situação específica, fica reprimido o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa). STF. Plenário. RE 979962/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 1003) (Info 1011).<sup>48</sup>

### Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

### Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

### Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

### Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

### Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

### Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

### Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposamente:

<sup>48</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, do CP, devendo ser aplicada a pena prevista antes da Lei 9.677/98, qual seja, de 1 a 3 anos.** Buscador Dizer o



Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### Substância avariada

Art. 279 - [\(Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990\)](#)

### Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

### Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Art. 281. [\(Revogado pela Lei nº 6.368, 1976\)](#)

### Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, **ainda que a título gratuito**, a profissão de **médico, dentista ou farmacêutico**, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### Charlatanismo

Art. 283 - **Inculcar ou anunciar cura** por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

## TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

### Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#)

### Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

### Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se **3 (três) ou mais pessoas**, para o fim **específico de cometer crimes**:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

ANTES DA LEI Nº 12.850/2013	DEPOIS DA LEI Nº 12.850/2013
Associarem-se <b>+ de 3 PESSOAS</b> , em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.	Associarem-se <b>3 OU + PESSOAS</b> , para o fim específico de cometer crimes.

Parágrafo único. A pena aumenta-se ~~até a metade~~ se a associação é ~~armada~~ ou se houver a participação ~~de criança ou adolescente~~.

§ 1º A pena aumenta-se até a **metade** se a associação é **armada** ou se houver a participação de **criança** ou **adolescente**. [\(Incluído pela Lei nº 15.245, de 2025\)](#)

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação



criminosa, **independentemente da aplicação da pena** correspondente ao crime solicitado ou contratado. **(Incluído pela Lei nº 15.245, de 2025)**

### Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão **com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

## TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

#### Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, **moeda metálica ou papel-moeda** de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

**Súmula 17 do STJ:** Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

#### Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, **instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:**

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

#### JURISPRUDÊNCIA

O art. 291 do Código Penal tipifica, entre outras condutas, a posse ou guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda. A expressão “especialmente destinado” não diz respeito a uma característica intrínseca ou inerente do objeto. Se assim fosse, só o maquinário exclusivamente voltado para a fabricação ou falsificação de moedas consubstanciaria o crime, o que implicaria a absoluta inviabilidade de sua consumação (crime impossível), pois nem mesmo o maquinário e insumos utilizados pela Casa de Moeda são direcionados exclusivamente para a fabricação de moeda. A dicção legal está relacionada ao uso que o agente pretende dar ao objeto, ou seja, a consumação depende da análise do elemento subjetivo do tipo (dolo), de modo que, se o agente detém a posse de impressora, ainda que manufaturada visando ao uso doméstico, mas com o propósito de a utilizar precipuamente para contrafação de moeda, incorre no referido crime. STJ. 6ª Turma. REsp 1758958-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/09/2018 (Info 633).<sup>49</sup>

#### Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, **sem permissão legal**, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro **ao portador** ou a que **falte indicação do nome da pessoa** a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>49</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Para tipificar o crime do art. 291 do CP, basta que o agente detenha a posse de petrechos destinados à falsificação de moeda, sendo prescindível que o maquinário seja de uso**

**exclusivo para esse fim.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/84e2d85ac232c681a641da1ec663888c>>.



Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de **detenção**, de **15 dias a 3 meses**, ou multa.

## CAPÍTULO II DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

### Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

### Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente **destinado à falsificação de qualquer dos papéis** referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de **um a três anos**, e multa.

Art. 295 - Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de **sexta parte**.

## CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

### Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:



I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

### Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, **equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal**, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na **folha de pagamento** ou em documento de informações que seja **destinado a fazer prova perante a previdência social**, pessoa que **não** possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou **em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social**, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem **omite**, nos documentos mencionados no § 3º, **nome do segurado e seus dados pessoais**, a **remuneração**, a **vigência do contrato de trabalho** ou de **prestação de serviços**.

### Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, **documento particular** ou alterar documento particular **verdadeiro**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

### Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular **o cartão de crédito ou débito**.

### Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em **documento público** ou **particular**, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir **declaração falsa** ou **diversa** da que devia ser escrita, com o **fim de prejudicar direito**, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato **juridicamente relevante**:

FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP)	FALSIDADE MATERIAL (ART. 297 E 298, CP)
O documento é verdadeiro, mas o <u>conteúdo</u> é <b>falso</b> . Emitir certidão ou atestado ideologicamente falso é crime específico previsto no art. 301 do CP.	<b>A informação do documento pode ser verdadeira, mas a sua forma é falsa.</b>  <b>Atenção: se a certidão ou atestado forem <u>materialmente</u> falsos, o crime será o do art. 301, § 1º do CP.</b>
<b>CAUTION:</b> Se o atestado for falso, e emitido por um <u>médico</u> , será o crime do art. 302.	

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o **documento é público**, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o **documento é particular**.

Parágrafo único - Se o agente é **funcionário público**, e comete o crime **prevalecendo-se do cargo**, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, **aumenta-se a pena de sexta parte**.

### FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DO POBREZA É CRIME?

Segundo o STJ, a conduta de firmar ou usar declaração de pobreza falsa em juízo, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade de justiça, **NÃO É CRIME**, pois aludida manifestação não pode ser considerada documento para fins penais, já que é passível de comprovação posterior, seja por provocação da parte contrária seja por aferição, de ofício, pelo magistrado da causa. STJ. 6ª Turma. HC



261074-MS, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), julgado em 5/8/2014 (Info 546).

### Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

### Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, **em razão de função pública**, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

### Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. STJ. 6ª Turma. REsp 2.175.887-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/11/2024 (Info 834).

### JURISPRUDÊNCIA

Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio. STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 19/3/2024 (Info 815).

### Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em **benefício próprio ou de outrem**, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular **verdadeiro**, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

## CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

### Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

### Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro **falsa identidade** para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:



Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, **se o fato não constitui elemento de crime mais grave.**

### SÚMULA

**Súmula 522 - STJ:** A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

#### Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

#### Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, **elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque** ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, **sem autorização do órgão competente:** [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do **caput** deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o **caput** deste artigo; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial: [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência. [\(Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023\)](#)

## CAPÍTULO V

### DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

#### Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;



III - processo seletivo para ingresso no ensino superior;  
ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

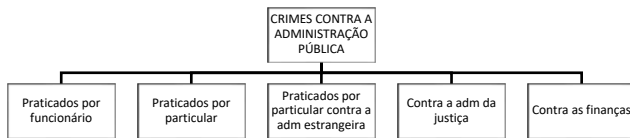
§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de **1/3** se o fato é cometido por **funcionário público**.



## CÓDIGO PENAL

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS  
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

DISTINÇÃO	
CRIME FUNCIONAL PRÓPRIO	CRIME FUNCIONAL IMPRÓPRIO
Nos crimes funcionais próprios, ausente a condição de funcionário público, o fato é <u>atípico</u> . Ex.: prevaricação.	Nos crimes funcionais impróprios, ausente a condição especial de funcionário público o fato continua sendo crime. Ex.: o crime de peculato, sem a condição de funcionário público pode ser deslocado para furto, por exemplo.

## Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que **tem a posse** em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

ESPÉCIES DE PECULATO	
PECULATO-APROPRIAÇÃO	O funcionário se apropria de coisa pública de que tem a posse como se sua fosse. É como se fosse uma apropriação indébita, só que com a condição especial do agente ser funcionário.
PECULATO DESVIO	O funcionário desvia, por exemplo, dinheiro do órgão ou do ente para pagar despesas pessoais indevidas.
PECULATO CULPOSO	No peculato culposo (art. 312, § 2º), o funcionário age com

	imprudência, negligência ou imperícia.
PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM	O funcionário apropria-se de dinheiro mediante erro de outrem (art. 313).
PECULATO-FURTO	O funcionário subtrai coisa pública.  Ex.: “furtou” uma impressora do gabinete do juiz, quando este não se encontrava no Fórum.  Aproveita-se, portanto, da facilidade que tem dada a sua condição de funcionário (pois a vigilância sobre ele é reduzida).

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, **em proveito próprio ou alheio**, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

PECULATO	
PRÓPRIO	IMPRÓPRIO
No peculato próprio o funcionário tem a posse da coisa.	No impróprio o funcionário não tem a posse da coisa, mas esta fica muito mais fácil em razão do cargo que exerce.

## Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre **culposamente** para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença **irrecorrível**, extingue a **punibilidade**; se lhe é posterior, reduz de **metade** a pena imposta.

REPARAÇÃO DO DANO NO PECULATO	
DOLOSO	CULPOSO
Aplica-se a regra geral do Código Penal. Ou seja, depende do momento (se antes ou depois do recebimento da denúncia).	Aqui também depende do momento processual que vai incidir.  <b>SE ANTES DA SENTENÇA IRRECORRÍVEL:</b> acredita-se que o CP quis utilizar a expressão “antes do



<p><b>SE ANTES DO RECEBIMENTO:</b> aplica-se o arrependimento posterior (redução da pena de 1/3 a 2/3) – A incidir na terceira fase da dosimetria da pena.</p>	<p>trânsito julgado”, pois a sentença só se tornará irrecorrível com o trânsito. Até lá, se o agente reparar o dano ocorrerá a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.</p>
<p><b>SE DEPOIS DO RECEBIMENTO:</b> atenuante genérica (a incidir na segunda fase da dosimetria da pena)</p>	<p><b>SE DEPOIS DA SENTENÇA IRRECORRÍVEL:</b> em outras palavras, se a reparação for <u>posterior</u> ao trânsito em julgado, haverá a redução da pena imposta (redução de ½).</p>
	<p><b>NÃO ESQUEÇA:</b> a extinção da punibilidade pela reparação do dano ANTES do trânsito em julgado não se aplica ao peculato <b>DOLOSO</b>, apenas ao <b>CULPOSO</b>. Isso porque a reprovabilidade do peculato culposo é infinitamente menor do que o doloso, demandando uma necessária diferenciação de tratamento (em virtude do princípio da proporcionalidade).</p>

**CAIU NA MPE-SC-2014-Banca Própria:** O crime de peculato, disposto no Código Penal Brasileiro, possui apenas modalidades dolosas. Não há em nenhuma das modalidades previsão para extinção da punibilidade em caso de ocorrer a reparação do dano pelo funcionário público antes do recebimento da denúncia, entretanto, cabe-lhe, em tendo reparado o prejuízo de forma voluntária, o direito ao instituto do arrependimento posterior.<sup>51</sup>

### Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por **erro de outrem**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou **facilitar**, o funcionário autorizado, a **inserção de dados falsos**, alterar ou excluir

indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de **obter vantagem indevida** para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

### Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de **1/3** até a **metade** se da modificação ou alteração resulta **dano para a Administração Pública ou para o administrado**

### Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, **se o fato não constitui crime mais grave**.

### Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

### Concussão

Art. 316 - **Exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)**

<sup>51</sup> ERRADO.



ALTERAÇÃO NA PENA MÁXIMA DO CRIME DE CONCUSSÃO COM A LEI ANTICRIME	
CÓDIGO PENAL	PACOTE ANTICRIME
Concussão art. 316	Concussão art. 316.
Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:	Houve mudança na pena máxima em abstrato.  Sem modificações no <i>caput</i>
Pena - reclusão, de <u>2</u> a <u>8</u> anos, e multa.	Pena - reclusão, de 2 a <u>12</u> (anos, e multa.

### Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, **OU, QUANDO DEVIDO**, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

### Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **AINDA QUE FORA DA FUNÇÃO OU ANTES DE ASSUMI-LA**, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

CORRUPÇÃO PASSIVA PRÓPRIA	CORRUPÇÃO PASSIVA IMPRÓPRIA
A vantagem é solicitada para realizar algo ILÍCITO.	A vantagem é solicitada para realizar algo LÍCITO.
Ex.: servidor do TJ solicita R\$ 400,00 para destruir um documento em um processo.	Um exemplo seria o agente público que solicita R\$ 2.000,00 para expedir um alvará, que em tese já seria expedido de qualquer forma.

§ 1º - A pena é aumentada de 1/3, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, **CEDENDO A PEDIDO OU INFLUÊNCIA DE OUTREM**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA (art. 317, § 2º)	PREVARICAÇÃO (art. 319)
Aqui o funcionário público cede a pedido ou influência de <b>UM TERCEIRO</b> .	Diferente da corrupção passiva privilegiada, na prevaricação o funcionário deixar de praticar um ato ou o retarda por <b>SENTIMENTO PESSOAL</b> (porque ele <u>QUER</u> ).
Ex.: assessor que evita minutar um processo a pedido da parte, objetivando a prescrição penal.	

### Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

### Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento PESSOAL:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: **(PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA)**

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

### Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.



### Advocacia administrativa

Art. 321 - **Patrocinar**, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA (ART. 320)	ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321)
Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.	Apesar do nome ser "advocacia", não guarda relação com o exercício em si da advocacia. A palavra advocacia é aplicada no sentido de "patrocinar, pleitear ou defender".
Indulgência seria, em tese, o mesmo que perdão.	O funcionário público "defende, patrocina", direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.
Ex.: chefe não aplica a pena ou não leva ao conhecimento do superior porque "perdoou".	<b>CUIDADO:</b> se o interesse for <u>ILEGÍTIMO</u> , a pena será maior (qualificadora do parágrafo único do art. 321).

### Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar **violência**, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, **além da pena correspondente à violência**.

### Abandono de função

Art. 323 - **Abandonar** cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido **NA FAIXA DE FRONTEIRA:**

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

### Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública **antes** de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, **sem autorização**, depois de saber oficialmente **que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:**

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

### Violação de sigilo funcional

Art. 325 - **Revelar** fato de que tem ciência **em razão do cargo** e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



### Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - **Devassar** o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

### Funcionário público

Art. 327 - **Considera-se funcionário público**, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, **exerce cargo, emprego ou função pública**.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade **paraestatal**, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da **terça parte** quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo **forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento** de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

## CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

### Usurpação de função pública

Art. 328 - **Usurpar** o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### JURISPRUDÊNCIA

Os empregados da OAB são equiparados a funcionários públicos para fins penais. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 750.133-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2024 (Info 815)

### Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato **legal**, mediante **violência ou ameaça a funcionário** competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, **não se executa**:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis **sem prejuízo das correspondentes à violência**.

### Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

### DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

A desobediência **civil** é uma modalidade específica de exercício do direito de resistência; em outras palavras, é a luta do povo contra as leis que detêm um comportamento nitidamente injusto. O maior caso de desobediência civil da história foi mostrado por Gandhi, que incorporou à noção de desobediência civil o caráter de não-violência. Há quem sustente que a desobediência civil seria causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, por **inexigibilidade de conduta diversa**.

70

### Desacato

Art. 331 - **Desacatar** funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

### Tráfico de Influência

Art. 332 - **Solicitar, exigir, cobrar ou obter**, para si ou para outrem, **vantagem ou promessa de vantagem**, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332)	EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO (ART. 357)
É basicamente a mesma ideia da exploração de prestígio, só que a pretexto de influir funcionários públicos (exceto o serventuário da Justiça, pois este está arrolado no crime de	Solicita ou recebe dinheiro (ou outra utilidade) a pretexto de influir Juiz, promotor, serventuários da justiça, perito ou testemunha.



exploração de prestígio).	de	<b>MACETE:</b> a expressão “prestígio” lembra autoridade. Então sempre que envolver Juiz, promotor, serventuários da justiça, perito, ou testemunha, será exploração de prestígio.
---------------------------	----	--

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

### Corrupção ativa

Art. 333 - **Oferecer** ou **prometer vantagem indevida a funcionário público**, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de **1/3**, se, em razão da vantagem ou promessa, o **funcionário retarda ou omite** ato de ofício, ou o **pratica infringindo dever funcional**.

### JURISPRUDÊNCIA

O delito de corrupção ativa é crime formal e unissubsistente, ou seja, exaure-se com o mero conhecimento da oferta ou promessa de vantagem indevida, independentemente do seu pagamento posterior, ainda que em parcelas. STJ. 6ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 920664-DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

### Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o **pagamento de direito ou imposto devido pela entrada**, pela **saída** ou pelo **consumo** de mercadoria

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre **na mesma pena** quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, **qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras**, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

### JURISPRUDÊNCIA

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 334 do Código Penal quando se tratar de descaminho praticado em transporte aéreo, não sendo relevante o fato de o voo ser regular ou clandestino. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2197959-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 28/2/2023 (Info 765).<sup>53</sup>

### Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria **proibida**:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre **na mesma pena** quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

<sup>53</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A majorante prevista no art. 334, § 3º, do CP deve ser aplicada mesmo que o transporte seja feito em um voo**

**regular.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8d56f73cb2ee64adf1c0a24a0cd432f5>>.



II - importa ou exporta clandestinamente **mercadoria que dependa de registro**, análise ou autorização de órgão público competente;

III - **reinsere** no território nacional mercadoria brasileira destinada à **exportação**;

IV - **vende**, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **mercadoria proibida pela lei brasileira**;

V - **adquire**, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - **Equipara-se às atividades comerciais**, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

### **IMPORTANTE**

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

### **Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Art. 335 - **Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública** ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; **afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem**;

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

### **Inutilização de edital ou de sinal**

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

### **Subtração ou inutilização de livro ou documento**

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Sonegação de contribuição previdenciária**

Art. 337-A. **Suprimir** ou **reduzir CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA** e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.

### **IMPORTANTE**

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz **deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa** se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, **administrativamente**, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador **não** é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa **R\$ 1.510,00**, o juiz



poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

### NOVIDADE

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 225, de 2026\)](#)

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 225, de 2026\)](#)

## CAPÍTULO II-A

### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

#### Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à **transação comercial internacional**:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de **1/3**, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a **pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro** no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da **METADE**, se o agente alega ou insinua que a vantagem é **também destinada a funcionário estrangeiro**.

#### Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

## CAPÍTULO II-B

### DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**(Capítulo Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações)**

#### Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à **contratação direta** fora das hipóteses previstas em lei: **(Nova lei de licitações)**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

#### LEI 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Sabemos que, embora a licitação seja a regra constitucionalmente prevista para contratações públicas, há situações em que o poder público poderá contratar diretamente, isto é, sem a realização de um procedimento licitatório. Por exemplo, a **dispensa** e a **inexigibilidade de licitação** são hipóteses em que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório. Ver a partir do art. 72 da nova lei de licitações e contratos administrativos.

#### Frustração do caráter competitivo de licitação **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-F. **Frustrar** ou **fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o **caráter competitivo do processo licitatório**: **(incluído pela nova lei de licitações)**



Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### Patrocínio de contratação indevida

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo **Poder Judiciário**: **(incluído pela nova lei de licitações)**

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

#### Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, **em favor do contratado**, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, **sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais**, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: **(incluído pela nova lei de licitações)**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### Perturbação de processo licitatório **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: **(incluído pela nova lei de licitações)**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

#### Violação de sigilo em licitação **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

#### Afastamento de licitante **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se **abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida**.

#### Fraude em licitação ou contrato **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; -

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; -

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; -

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente **+ onerosa** para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

#### Contratação inidônea **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: -

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: **(QUALIFICADORA)**

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. **(incluído pela nova lei de licitações)**

**Impedimento indevido (incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Omissão grave de dado ou de informação por projetista (incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, **em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse**:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**DOSES DOUTRINÁRIAS**

Matheus Carvalho pontua que “a nova legislação suprimiu as modalidades licitatórias do convite e da tomada de preço que eram definidas para contratações de valores baixos e médios respectivamente, não sendo mais o valor um critério de definição da modalidade licitatória. O Regime Diferenciado de Contratações (RDC) também configurava modalidade autônoma regulada pela lei 12.462/11, específica para determinados contratos, com procedimento próprio estabelecido nessa lei. Essa modalidade também deixa de existir com a nova legislação. Por fim, foi criado o **diálogo competitivo como nova modalidade de licitação**, mais moderna e que permite a discussão de técnicas de prestação e tecnologia entre a Administração Pública e os particulares interessados na contratação.” (*Manual de Direito Administrativo, Juspodvm, Matheus Carvalho, 2021, atualização, Ebook, p. 25*).

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em

normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. **(incluído pela nova lei de licitações)**

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. **(incluído pela nova lei de licitações)**

Art. 337-P. A **pena de multa** cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a **2%** do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. **(incluído pela nova lei de licitações)**

**CAIU NO MPC-SC-2022CESPE:** A respeito dos crimes contra a administração pública, julgue o item que se segue.

A pena de multa prevista para os crimes cometidos contra a administração pública em licitações e contratos administrativos deverá ser fixada de acordo com os parâmetros estabelecidos na Parte Geral do Código Penal, não podendo ser superior a 2% do valor do contrato.<sup>54</sup>

75

**CAPÍTULO III****DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA****Reingresso de estrangeiro expulso**

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, **sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena**.

**Descumprimento de medidas protetivas de urgência**

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência: **(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025)**

Pena – reclusão, de **2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.

§ 1º A configuração do crime **independe** da competência civil ou criminal do juiz que **deferiu** as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, **apenas a autoridade judicial pode conceder fiança**.

<sup>54</sup> ERRADO.



§ 3º O disposto neste artigo **não** exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

### Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato improbo de que o sabe inocente: **(Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)**

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de **sexta parte**, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de **metade**, se a imputação é de prática de **CONTRAVENÇÃO**.

DISTINÇÃO	
DENUNCIACÃO CALUNIOSA (ART. 339)	COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO (ART. 340)
A imputação falsa faz com que se instaure inquérito policial, processo judicial, dentre outras formas de investigação.	Há apenas a comunicação falsa de crime ou contravenção. Não importa se foi ou não aberto procedimento investigatório.

### Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de **crime** ou de **contravenção** que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

DISTINÇÃO	
COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO (ART. 340)	AUTO-ACUSAÇÃO FALSA (ART. 341)
O agente comunica à autoridade a ocorrência de CRIME ou CONTRAVENÇÃO <b>que SABE não ter ocorrido</b> .	Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem.
Ex.: jovens ligam para a polícia informando que está ocorrendo um roubo	O agente se auto acusa de crime que não existiu ou se existiu,

no centro da cidade, sem de fato estar ocorrendo (o famoso trote).	não foi praticado por ele.
--	----------------------------

### Autoacusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, **perante a autoridade**, de **crime inexistente** ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

### Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação **falsa**, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou **ADMINISTRATIVO**, inquérito policial, ou em **juízo arbitral**:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de **1/6** um **1/3**, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em **PROCESSO PENAL**, ou em **PROCESSO CIVIL** em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, **antes da sentença** no processo em que ocorreu o **ilícito**, **o agente se retrata ou declara a verdade**.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de **1/6** a um **1/3**, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em **PROCESSO PENAL** ou em **PROCESSO CIVIL** em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

### Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de **violência ou grave ameaça**, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:



Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de **1/3** até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. **(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021) (LEI MARIANA FERRER)**

### Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, **além da pena correspondente à violência.**

**STJ:** O crime de exercício arbitrário das próprias razões é formal e consuma-se com o emprego do meio arbitrário, ainda que o agente não consiga satisfazer a sua pretensão. REsp 1.860.791, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 09/02/2021.



#### IMPORTANTE

Parágrafo único - Se não há emprego de **violência**, **somente se procede mediante queixa.**

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### Fraude processual

Art. 347 - Inovar **artificialmente**, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o **juiz** ou o **perito**: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a **produzir efeito em PROCESSO PENAL**, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.



#### IMPORTANTE

### Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à **ação de autoridade pública** autor de crime a que é cominada pena de **RECLUSÃO**:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, **fica isento de pena.**

### Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

DISTINÇÃO	
FAVORECIMENTO REAL (ART. 349)	FAVORECIMENTO PESSOAL (ART. 348)
<p>O agente auxilia outro <i>(no caso, um terceiro que cometeu um crime)</i> a tornar seguro o <u>PROVEITO</u> do crime.</p> <p>Ex.: João furtou um celular, e pediu (posteriormente), que Marcelo guardasse o celular em sua casa, porque só assim o proveito do crime estaria “seguro”.</p> <p>Neste caso, João pratica <u>furto</u> e Marcelo favorecimento <u>real</u>.</p> <p><b>CUIDADO MASTER:</b> é importante dizer que se Marcelo sabia da intenção de João, desde o início, ou participou de alguma maneira, poderá ser tido como coautor ou partícipe do crime de furto e não responderá pelo favorecimento real.</p> <p><b>OBVIEDADES SECRETAS:</b> gente, apesar de um pouco óbvio, eu sempre guardei o crime de favorecimento da seguinte forma: REAL, no direito, significa coisa.</p>	<p>Nesta hipótese de favorecimento, o agente presta auxílio a pessoa que praticou crime, a fim de que este não seja encontrado pelas autoridades.</p> <p>Ex.: João praticou o crime de furto, e ele (João) pediu para se esconder na casa de Marcelo, já que a casa era distante do local do fato e a polícia não iria achá-lo.</p> <p><b>CUIDADO:</b> o crime cometido pela pessoa que está “escondida” precisa ter a pena de RECLUSÃO. No entanto, se a pena for de detenção, há um privilégio (art. 348, § 1º).</p> <p><b>ISENÇÃO DE PENA:</b> O § 2º do art. 348 traz uma previsão importante demais para nossas provas. Isto porque se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, <b>FICA ISENTO DE PENA.</b></p>



Então o favorecimento real é sempre para assegurar a **COISA** (proveito do crime). Enquanto o favorecimento **PESSOAL** objetiva “ocultar” a pessoa que cometeu o crime, para que as autoridades não venham a localizá-lo.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a **entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel**, de rádio ou similar, **sem autorização legal**, em estabelecimento **prisional**.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.



STJ: No final de abril de 2021, no HC 619.776, a 5ª Turma do STJ entendeu que entrar em presídio com chip de celular não corresponde ao crime de fazer ingressar aparelho telefônico em estabelecimento prisional sem autorização legal (artigo 349-A do Código Penal).<sup>55</sup>

### Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - **Promover** ou **facilitar** a fuga de pessoa **legalmente presa** ou submetida a **medida de segurança** detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é **praticado a mão armada**, ou por **mais** de uma pessoa, ou mediante **arrombamento**, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja **custódia** ou **guarda** está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

### Arrebatamento de preso

Art. 353 - **Arrebatado preso**, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

### Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

### Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

### Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

### Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

<sup>55</sup> Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/entrar-presidio-chip-celular-nao-crime.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2021.

 **IMPORTANTE****Exploração de prestígio**

Art. 357 - **Solicitar** ou **receber dinheiro** ou qualquer outra utilidade, a pretexto de **influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de **1/3**, se o agente **alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas** referidas neste artigo.

**Violência ou fraude em arrematação judicial**

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

**Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito**

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que **foi suspenso ou privado por decisão judicial**:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

**CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS****Contratação de operação de crédito**

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, **sem prévia autorização legislativa**:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar**

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que **não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite** estabelecido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos **2 últimos quadrimestres** do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa **não possa ser paga no mesmo exercício financeiro** ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que **não** tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**Ordenação de despesa não autorizada**

Art. 359-D. Ordenar despesa **não autorizada por lei**:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**Prestação de garantia graciosa**

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito **sem que tenha sido constituída contragarantia** em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**Não cancelamento de restos a pagar**

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

**Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura**

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:



Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

#### **Oferta pública ou colocação de títulos no mercado**

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



# CÓDIGO PENAL

## TÍTULO XII

### DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

#### CAPÍTULO I

Inserido pela Lei 14.197/2021

#### DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

##### Atentado à soberania - Lei 14.197/2021

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo: [Lei 14.197/2021](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [Lei 14.197/2021](#)

§ 1º Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no caput deste artigo. [Lei 14.197/2021](#)

§ 2º Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país: [Lei 14.197/2021](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. [Lei 14.197/2021](#)

##### Atentado à integridade nacional - Lei 14.197/2021

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente: [Lei 14.197/2021](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência. [Lei 14.197/2021](#)

##### Espionagem [Lei 14.197/2021](#)

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem

constitucional ou a soberania nacional: [\(Lei 14.197/2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. [\(Lei 14.197/2021\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública. [\(Lei 14.197/2021\)](#)

§ 2º Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo: [\(Lei 14.197/2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos. [Lei 14.197/2021](#)

§ 3º Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações: [\(Lei 14.197/2021\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Lei 14.197/2021\)](#)

§ 4º Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos. [\(Lei 14.197/2021\)](#)

**CAIU NA DEPEN-2013-CESPE:** Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação contra a ordem constitucional e o Estado democrático praticada por grupos armados, civis ou militares.<sup>56</sup>

#### CAPÍTULO II [\(Lei 14.197/2021\)](#)

### DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

#### Abolição violenta do Estado Democrático de Direito [\(Lei 14.197/2021\)](#)

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: [\(Lei 14.197/2021\)](#)

<sup>56</sup> CERTO.



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/2021)

### **Golpe de Estado** (Lei 14.197/2021)

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Lei 14.197/2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

**CAIU NO SENADO FEDERAL–2022–FGV:** Assinale a opção que corresponde a um crime contra o Estado Democrático de Direito, nos termos do Título XII do Código Penal.

- A) Entregar ao governo alemão documento secreto, pondo em risco a soberania brasileira, a fim de expor a violação de direitos humanos.
- B) Entoar cânticos cristãos para perturbar o comício eleitoral de um candidato candomelecionista.
- C) Constituir associação para conscientizar o público das vantagens da independência do Rio Grande do Sul.
- D) Negociar com dissidentes venezuelanos o disparo de mísseis contra o Brasil, para acirrar a animosidade entre os países.
- E) Oferecer propina a parlamentares para impedir a abertura de processo de *impeachment* contra o presidente da República.<sup>57</sup>

### **CAPÍTULO III**

Lei 14.197/2021

#### **DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL**

### **Interrupção do processo eleitoral** Lei 14.197/2021

Art. 359-N. Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral: Lei 14.197/2021

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Art. 359-O. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

### **Violência política**

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Lei 14.197/2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Lei 14.197/2021)

(VETADO) (Lei 14.197/2021)

Art. 359-Q. (VETADO). (Lei 14.197/2021)

### **CAPÍTULO IV**

(Lei 14.197/2021)

#### **DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

### **Sabotagem** (Lei 14.197/2021)

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito: (Lei 14.197/2021)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (Lei 14.197/2021)

**CAIU NA Prefeitura de Itapema - SC – 2022 – FURB:** De acordo com Código Penal, em relação aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, assinale a alternativa CORRETA que descreve o crime de SABOTAGEM.

- A) Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.
- B) Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
- C) Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.
- D) Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos

<sup>57</sup> Gabarito: D.



de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral.

E) Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito.<sup>58</sup>

## CAPÍTULO VI (Lei 14.197/2021)

### DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a **manifestação crítica aos poderes constitucionais** nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. (Lei 14.197/2021)

### JURISPRUDÊNCIA

Caso concreto: a imprensa divulgou que o Ministério da Justiça estaria investigando e elaborando dossiês sigilosos contra um grupo de servidores públicos identificados como integrantes do “movimento antifascismo”. Os principais alvos da investigação seriam professores e policiais autointitulados de “antifascistas”.

Determinado partido político ajuizou ADPF para que o STF declare que essa investigação viola os preceitos fundamentais da liberdade de expressão, reunião, associação, inviolabilidade de intimidade, vida privada e honra.

O STF julgou o pedido procedente e declarou inconstitucionais atos do Ministério da Justiça de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, e as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. STF julgou inconstitucional a investigação que estava sendo realizada pelo Ministério da Justiça contra servidores públicos e demais cidadãos integrantes de movimento político antifascista. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d1f157379ea7e51d4a8c07aff102a43f>>.

<sup>58</sup> Gabarito: E.

<sup>59</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **STF julgou inconstitucional a investigação que estava sendo realizada pelo Ministério da Justiça contra**

Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, conquanto necessários para a segurança pública, segurança nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado, devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Caracterizam desvio de finalidade e abuso de poder a colheita, a produção e o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos específicos para satisfazer interesse privado de órgão ou de agente público.

Na hipótese, a utilização da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da privacidade, reunião e associação, aos quais deve ser conferida máxima efetividade, pois essenciais ao regime democrático. Ademais, os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado, embora sujeitos ao controle externo realizado pelo Poder Legislativo, submetem-se também ao crivo do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. STF. Plenário. ADPF 722/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).<sup>59</sup>

Art. 359-U. (VETADO).” (Lei 14.197/2021)

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

**servidores públicos e demais cidadãos integrantes de movimento político antifascista.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d1f157379ea7e51d4a8c07aff102a43f>>.